

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Setembro de 2023

**TERRA FERTIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS – EIRELI
DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA
MARCOS PAULO VIECILLI-EPP**



CONTATO

CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306
Ed. World Business, Centro Cívico
CEP: 80530-000

MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 | (44) 9 9127-2968
Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,
Ed. Villagio Di Itália, Zona 03
CEP: 87050-020

SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP: 01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho – Estado do Paraná.

Dr. Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “c” da Lei 11.101/2005.

O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao mês de **setembro de 2023**, das Recuperandas **Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas – Eireli, Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA e Marcos Paulo Viecilli-EPP**, disponibilizadas por meio da contadora responsável Fabíola Cristina Paetzold Scolaro—CRC/PR 056356/O-3, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial nº **0002133-86.2020.8.16.0068** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 06 de novembro de 2023.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES
OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS	6
3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS	9
4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	14
5. ENDIVIDAMENTO	29
6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	40
7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	48
GLOSSÁRIO	89
ANEXOS	91

1. SUMÁRIO EXECUTIVO



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Atividades das Recuperandas	Haja vista a crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas, estas defrontam diversas dificuldades, como as decorrentes de credores extraconcursais que estão tomando medidas de bloqueios administrativos de liberação de documentos para utilização de prancha para transporte de maquinário. Na busca pela superação das dificuldades supramencionadas estão sendo seguidas normas de redução de custos para que os valores sejam revertidos a empresa para composição e fluxo de caixa para pagamento a credores concursais.
Informações Operacionais	Em relação a estrutura societária e unidades de negócio das Recuperandas, em setembro/23, não houve modificação em comparação ao exercício anterior, assim como no quadro de funcionários, findando o mês em apreço sem funcionários ativos.
Informações Financeiras	Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no Imobilizado de -0,59%, mediante a contabilização de Depreciação no valor de R\$ 250.221,21. Já em relação à Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas Administrativas (-5,32%) decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do Prejuízo do Exercício em 5,32% em comparação a competência anterior.
Endividamento	No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfez o montante de R\$ 41.367.261,68 , porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de R\$ 53.232.178,71 , por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perfez R\$ 52.899.518,38 . Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram R\$ 7.098.897,60 ambos verificados em setembro/2023.
Plano de Recuperação Judicial	As Recuperandas apresentaram em seu Plano de Recuperação Judicial ao mov. 195, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 744 as Recuperandas apresentaram substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial. Por fim, ao mov. 1304 as Recuperandas apresentaram nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram realizadas pequenas alterações, tão somente em relação à cláusula 8.7 “pagamento dos fornecedores estratégicos”.
Informações Processuais	No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.



2. ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

- 2.1 HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS
- 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE



Atividades das Recuperandas

Haja vista a crise econômico financeira enfrentada pelas Recuperandas, estas defrontam diversas dificuldades, como as dificuldades decorrentes de credores extraconcursais que estão tomando medidas de bloqueios administrativos de liberação de documentos para utilização de prancha para transporte de maquinário Na busca pela superação das dificuldades supramencionadas estão sendo seguidas normas de redução de custos para que os valores sejam revertidos a empresa para composição e fluxo de caixa para pagamento a credores concursais.

2.1 HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS

A empresa **TERRA FÉRTIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS - EIRELI**, teve início as suas atividades no ano de 2011, representando a empresa Shimizu Fertilizantes, atuando em todo o estado do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e também no Paraguai. A Requerente oferecia aos seus clientes linha completa de soluções em fertilizantes, produtos que agiam na liberação e absorção de nutrientes para o solo e plantas, melhorando suas propriedades químicas, físicas e biológicas.

Ademais, a empresa Terra Fértil possuía faturamento anual na monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e realizava na região onde atua, todo o treinamento de seus colaboradores para a realização de venda de produtos e produção de materiais para marketing, visando o desenvolvimento de mercado.

Não obstante, a empresa **DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA** foi constituída em 2015, possuindo também grande atuação econômica na região, oferecendo serviços de apoio na produção rural e produtos agropecuários. Outrossim, o produtor rural e sócio das Requerentes, **Sr. MARCOS PAULO VIECILLI**, possui extensa expertise na produção de grãos no Estado de Roraima, região onde atua desde o ano de 2010. Desse modo, cumpre ressaltar que as atividades econômicas das empresas supraditas se encontram interligadas e se complementam, objetivando o desenvolvimento econômico do Grupo.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Aprioristicamente, cumpre ressaltar que a Requerente **Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas – EIRELI** possuía contrato de representação comercial com a empresa Shimizu Fertilizantes, realizando todo o desenvolvimento de venda de insumos agrícolas da referida marca, atividade a qual representava **95% (noventa e cinco por cento) do faturamento bruto da Requerente**.

Todavia, a crise financeira do Grupo Terra Fértil teve seu início com o rompimento do referido contrato de representação comercial com a empresa Shimizu Fertilizantes, uma vez que houve desacordo entre as partes e as atividades foram descontinuadas, causando abrupta queda no faturamento da empresa. Conseqüentemente, a empresa Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA também fora afetada financeiramente, visto que recebia por reflexo os clientes da empresa Terra Fértil.

A partir de então, o sócio das Requerentes viu a necessidade de adquirir caminhões, contratar funcionários e alterar o objeto social da empresa para transportes de carga à terceiros, vislumbrando o soerguimento da empresa. No entanto, o retorno financeiro da nova atividade empresarial iniciada está oscilante, ainda sendo a situação agravada pelos efeitos da pandemia da COVID-19, tornando improvável a superação da crise financeira sem o amparo de legislação própria.

Em breve síntese, a crise econômica do Grupo Terra Fértil teve como principais motivos da crise econômica: encerramento do contrato de representação com a Shimizu Fertilizantes; queda no faturamento decorrente da pandemia causada pela COVID-19; restrições de crédito, dificuldade ao acesso à capital e elevado nível de exposição nos contratos futuros; e elevação do endividamento e descompasso no fluxo de caixa. Destarte, o estado de endividamento em que as Devedoras se encontram acarretou na tomada de medidas expropriatórias pelos credores, os quais podem inviabilizar a continuidade da empresa.

Atividades das Recuperandas

Haja vista a crise econômico financeira enfrentada pelas Recuperandas, estas defrontam diversas dificuldades, como as dificuldades decorrentes de credores extraconcursais que estão tomando medidas de bloqueios administrativos de liberação de documentos para utilização de prancha para transporte de maquinário Na busca pela superação das dificuldades supramencionadas estão sendo seguidas normas de redução de custos para que os valores sejam revertidos a empresa para composição e fluxo de caixa para pagamento a credores concursais.

2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

Medidas adotadas:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pelas Recuperandas são:

- A retomada de atividade como a busca de realização e novos contratos para transporte a terceiros;
- Busca pela redução de custos mensais visando aguardar a retomada de fluxo normal da economia;
- Estão sendo seguidas normas de redução de custos para que os valores sejam revertidos a empresa para composição e fluxo de caixa para pagamento a credores concursais.

Principais dificuldades enfrentadas:

As principais dificuldades enfrentadas pelas Recuperandas no período foram:

- Dificuldades decorrentes de credores extraconcursais que estão tomando medidas de bloqueios administrativos de liberação de documentos para utilização de prancha para transporte de maquinário;
- Credor concursal que busca a retomada de área onde são produzidos grãos do Sr. Marcos Paulo Vecilli;
- Falta de crédito no mercado;
- Busca de consolidação de propriedade em residência de ex-sócia.

3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA
- 3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO
- 3.3 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES
- 3.4 COLABORADORES



Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e unidades de negócio das Recuperandas, em setembro/23, não houve modificação em comparação ao exercício anterior, assim como no quadro de funcionários, findando o mês em apreço sem funcionários ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

No mês em apreço, não foram registradas mudanças na estrutura societária das Recuperandas, tais como: aportes de capital, investimentos em outras sociedades ou qualquer outra movimentação que produza alteração no capital social das empresas. A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária das Recuperandas:

TERRA FÉRTIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (R\$)	Participação
Marcos Paulo Viecilli	88.000	R\$ 88.000,00	100%
Total	88.000	R\$ 88.000,00	100%

Fonte: : Contrato Social e Alterações da Recuperanda.

DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (R\$)	Participação
Marcos Paulo Viecilli	99.800	R\$ 99.800,00	100%
Total	99.800	R\$ 99.800,00	100%

Fonte: : Contrato Social e Alterações da Recuperanda.

MARCOS PAULO VIECILLI - EPP

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (R\$)	Participação
Marcos Paulo Viecilli	-	R\$ 25.000,00	100%
Total	-	R\$ 25.000,00	100%

Fonte: : Contrato Social e Alterações da Recuperanda.

Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e unidades de negócio das Recuperandas, em setembro/23, não houve modificação em comparação ao exercício anterior, assim como no quadro de funcionários, findando o mês em apreço sem funcionários ativos.

O Grupo Terra Fértil possui a seguinte estrutura societária:



Fonte: Informações obtidas com as Recuperandas

3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO

O grupo Terra Fértil possui as seguintes unidades de negócio:

Razão Social	CNPJ	Localidade
Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli - Matriz	14.368.453/0001-80	Chopinzinho/PR
Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli - Filial	14.368.453/0002-60	Boa Vista/RR
Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola Ltda	22.085.999/0001-51	Chopinzinho/PR
Marcos Paulo Viecilli - EPP	36.991.241/0001-97	Boa Vista/RR

Fonte: Informações obtidas com as Recuperandas

Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e unidades de negócio das Recuperandas, em setembro/23, não houve modificação em comparação ao exercício anterior, assim como no quadro de funcionários, findando o mês em apreço sem funcionários ativos.

3.3 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

Os principais FORNECEDORES das Recuperandas no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
Transmarine Soluções Logísticas Ltda	31.590.673/0001-72

Fonte: Informações obtidas com as Recuperandas

Os principais CLIENTES das Recuperandas no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
Yara Brasil Fertilizantes S/A	92.660.604/0142-13
Mirian Candeias Auto Posto Ltda	20.981.640/0001-37
Mirian Auto Posto Ltda	16.519.674/0001-37
Mirian Itaituba Auto Posto Ltda	14.637.863/0001-89
Mirian Miritituba Auto Posto Ltda	24.614.710/0001-70
Mirian Matupa Auto Posto Ltda	30.122.975/0001-53
Mirian Vilhena Auto Posto Com. Comb. Lubrif. Gás. Cult. Mad. Ltda	02.393.780/0001-02
Posto Rodovana Ltda	03.121.901/0001-20
Xaxim Comercio De Combustíveis Ltda	00.345.307/0001-24
Posto Aldo Linho Ltda	73.914.749/0001-18
Posto Aldo Primaveira Ltda	00.135.201/0001-04
Posto Aldo Sorriso Ltda	06.341.664/0001-09
Posto Aldo São Jose Dos Pinhais Ltda	05.302.222/0001-82
Posto Aldo Paranagua I Ltda	01.253.054/0001-21
Posto Aldo Itaituba Km 30 C Comb Ltda	30.079.828/0001-48
Posto Aldo Cuiabá Ltda	24.956.658/0001-30
Posto Aldo Rondonópolis Ltda	37.523.586/0001-89
Comercio de Combustíveis Kist Ltda	75.635.854/0002-24
Petropato Comércio de Combustíveis Ltda	32.735.856/0001-00
ANF Combustíveis e Comércio Eireli - EPP	30.757.976/0001-74

Fonte: Informações obtidas com as Recuperandas

Informações Operacionais

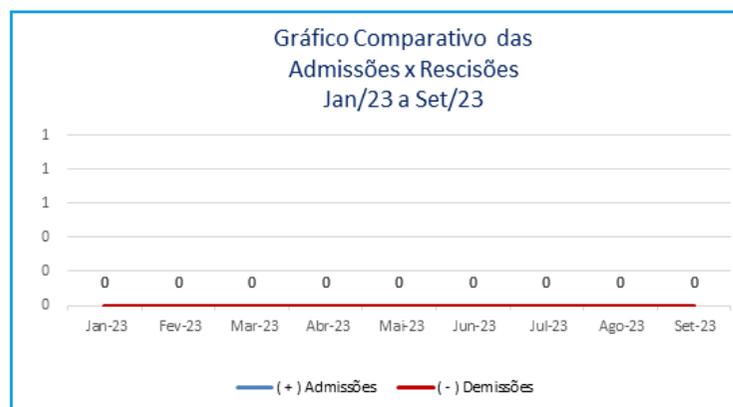
Em relação a estrutura societária e unidades de negócio das Recuperandas, em setembro/23, não houve modificação em comparação ao exercício anterior, assim como no quadro de funcionários, findando o mês em apreço sem funcionários ativos.

3.4 COLABORADORES

As Recuperandas apresentaram a posição do quadro funcional referente ao mês de setembro de 2023, não apresentando variação na quantidade de colaboradores, conforme demonstrado na tabela e gráfico seguintes:

FUNCIONÁRIOS	08/2023	09/2023
Quantidade Inicial	0	0
(+) Admissões	0	0
(-) Demissões	0	0
Total de Funcionários	0	0
Variação		0,00%

Fonte: Grupo TERRA FÉRTIL - Setembro de 2023



4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

- 4.1 BALANÇO PATRIMONIAL
- 4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
- 4.3 ATIVO IMOBILIZADO
- 4.4 ÍNDICES FINANCEIROS



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se a posição patrimonial das Recuperandas do mês de setembro de 2023. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Ago-23	Set-23	Variação	Ref.
ATIVO				
Circulante				
Caixa e Equivalentes de Caixa	133.261,37	133.261,37	0,00%	
Clientes	5.597.296,89	5.597.296,89	0,00%	
Outros Créditos	1.769.506,28	1.769.506,28	0,00%	
Estoques	2.544.879,22	2.544.879,22	0,00%	
	10.044.943,76	10.044.943,76	0,00%	
Não Circulante				
Títulos de Precatórios	123.277,19	123.277,19	0,00%	
Outros Créditos	2.619.288,20	2.619.288,20	0,00%	
Investimentos/Consórcios	14.600,00	14.600,00	0,00%	
Imobilizado	42.206.832,78	41.956.611,57	-0,59%	a
Intangível	21.498.892,20	21.498.892,20	0,00%	
	66.462.890,37	66.212.669,16	-0,38%	
TOTAL DO ATIVO	76.507.834,13	76.257.612,92	-0,33%	

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Ago-23	Set-23	Varição	Ref.
PASSIVO				
Circulante				
Empréstimos e Financiamentos	16.049.133,25	16.049.175,85	0,00%	
Fornecedores	7.057.029,59	7.057.029,59	0,00%	
Obrigações Fiscais	1.226.583,04	1.226.583,04	0,00%	
Obrigações Sociais e Trabalhistas	1.269.383,08	1.269.383,08	0,00%	
Outras Obrigações	654.652,36	654.652,36	0,00%	
	26.256.781,32	26.256.823,92	0,00%	
Não Circulante				
Obrigações Tributárias	13.610,32	13.610,32	0,00%	
Outras Obrigações	13.627.522,86	13.627.522,86	0,00%	
Obrigações a pagar em Recup. Judicial	38.518.350,74	38.518.350,74	0,00%	
Empréstimos e Financiamentos LP	44.885.883,83	44.885.883,83	0,00%	
Mútuos - Partes Relacionadas	2.110.696,57	2.110.696,57	0,00%	
	99.156.064,32	99.156.064,32	0,00%	
Patrimônio Líquido				
Capital Social	5.040.122,36	5.040.122,36	0,00%	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-53.945.133,87	-54.195.397,68	0,46%	
	-48.905.011,51	-49.155.275,32	0,51%	
TOTAL DO PASSIVO	76.507.834,13	76.257.612,92	-0,33%	

Nota:

a) A redução do **Imobilizado (-0,59%)** decorre da contabilização mensal de **Depreciação** no montante de **R\$ 250.221,21**.

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) consolidada foi fornecida pelas Recuperandas para o mês de setembro de 2023. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Ago-23	Set-23	Variação	Ref.
RECEITA OP. BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00%	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	0,00	0,00%	
VENDAS CANCELADAS/DEVOLUÇÕES	0,00	0,00	0,00%	
IMPOSTOS SOBRE VENDAS	0,00	0,00	0,00%	
(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	0,00	0,00	0,00%	
(-) CUSTO DOS PRODUTOS MERCADORIAS E SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00%	
(-) CUSTO DA PRODUÇÃO RURAL	0,00	0,00	0,00%	
(=) LUCRO BRUTO	0,00	0,00	0,00%	
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	-264.319,63	-250.263,81	-5,32%	
DESPESA COM VENDAS	0,00	0,00	0,00%	
ADMINISTRATIVAS	-264.319,63	-250.263,81	-5,32%	a
COM VEICULOS	0,00	0,00	0,00%	
DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00%	
(+) RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00%	
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	0,00	0,00	0,00%	
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00%	
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	-264.319,63	-250.263,81	-5,32%	
(+/-) RECEITAS/DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00%	
(=) RESULTADO ANTES DA CS E IR	-264.319,63	-250.263,81	-5,32%	
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00%	
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	0,00%	
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-264.319,63	-250.263,81	-5,32%	

Nota:



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

a) Nota-se que a redução em despesas **Administrativas (-5,32%)** decorre da ausência das despesas com **Plano de Saúde, Energia Elétrica, Telecomunicações, Internet e Notificações de Infração de Trânsito** que perfizeram o total de **R\$ 3.754,10** na competência anterior.

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

Complementando as informações apresentadas no item anterior, em especial a **nota a** do Balanço Patrimonial, apresenta-se a seguir a posição do Imobilizado das Recuperandas em **30/09/2023**, demonstrada de forma analítica.

ATIVO IMOBILIZADO DO GRUPO TERRA FÉRTIL EM 30/09/2023

GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMÓVEIS	Fazenda Água Boa Vista (Marcos)	1.727.827,80	0,00	0,00	1.727.827,80
Total dos Imóveis		1.727.827,80	0,00	0,00	1.727.827,80

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
BENS EM OPERAÇÃO	Instalações	4.470,00	0,00	0,00	4.470,00
	Equipamentos para Processamento de Dados	9.491,14	0,00	0,00	9.491,14
	Maquinas, Aparelhos e Equipamentos	1.221.524,25	0,00	0,00	1.221.524,25
	Móveis e Utensílios	23.629,93	0,00	0,00	23.629,93
	Veículos	39.761.505,90	0,00	0,00	39.761.505,90
	Veículos (Dinâmica)	140.000,00	0,00	0,00	140.000,00
	Maquinas, Aparelhos e Equipamentos (Marcos)	2.450,00	0,00	0,00	2.450,00
	Veículos (Marcos)	251.000,00	0,00	0,00	251.000,00
	Colheitadeira (Marcos)	3.050.000,00	0,00	0,00	3.050.000,00
	Trator (Marcos)	1.589.500,00	0,00	0,00	1.589.500,00
	Plantadeira (Marcos)	1.542.300,00	0,00	0,00	1.542.300,00
	Tanque Reservatório (Marcos)	34.000,00	0,00	0,00	34.000,00
	Pulverizador (Marcos)	1.241.000,00	0,00	0,00	1.241.000,00
	Plataforma de Corte (Marcos)	956.500,00	0,00	0,00	956.500,00
	Caminhão (Marcos)	287.000,00	0,00	0,00	287.000,00
	Encilhadora (Marcos)	108.790,43	0,00	0,00	108.790,43
	Carretas Agrícolas (Marcos)	212.582,00	0,00	0,00	212.582,00
	Container (Marcos)	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
Sistema Hidráulico (Marcos)	65.000,00	0,00	0,00	65.000,00	
Maquinários para Atividade Rural (Marcos)	225.000,00	0,00	0,00	225.000,00	
Total dos Bens em Operação		50.785.743,65	0,00	0,00	50.785.743,65
GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
BENS EM ANDAMENTO	Consórcio - Banco Sicoob	32.050,21	0,00	0,00	32.050,21
	Consórcio - Banco Santander	21.434,75	0,00	0,00	21.434,75
Total dos Bens em Andamento		53.484,96	0,00	0,00	53.484,96

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
(-) DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES	(-) Deprec. Equipamentos p/Processamento de Dados	-5.965,83	0,00	-67,86	-6.033,69
	(-) Deprec. Edifícios e Instalações	-3.025,72	0,00	0,00	-3.025,72
	(-) Deprec. Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	-450.813,97	0,00	-6.691,69	-457.505,66
	(-) Deprec. Móveis e Utensílios	-16.203,82	0,00	0,00	-16.203,82
	(-) Deprec. Veículos	-9.870.914,29	0,00	-243.111,66	-10.114.025,95
	(-) Deprec. Veículos (Dinâmica)	-13.300,00	0,00	-350,00	-13.650,00
Total das Depreciações e Amortizações		-10.360.223,63	0,00	-250.221,21	-10.610.444,84
Total do Ativo Imobilizado		42.206.832,78	0,00	-250.221,21	41.956.611,57

Fonte: Posição elaborada pelo Grupo **TERRA FÉRTIL** em 30/09/2023 – Balancete Contábil.

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

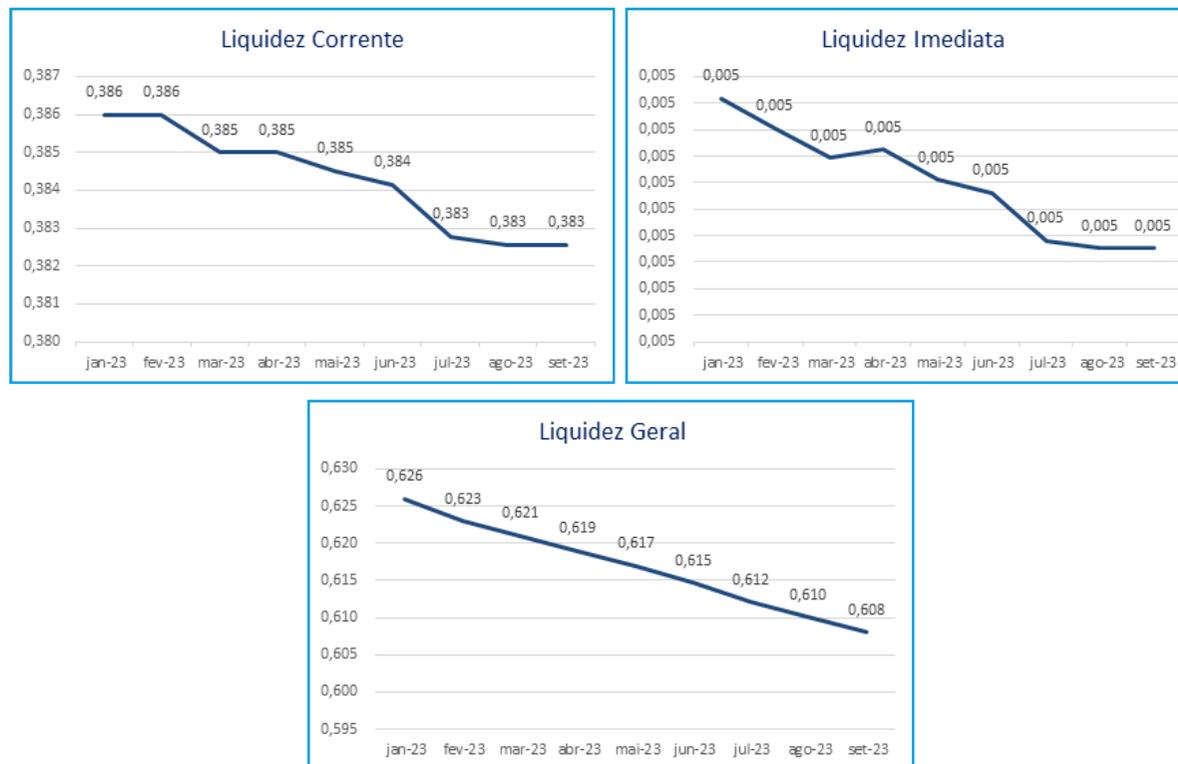
4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

Apresenta-se os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade das Recuperandas. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

Índices de Liquidez					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	10.044.943,76	0,383	10.044.943,76	0,383
	Passivo Circulante	26.256.781,32		26.256.823,92	
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	133.261,37	0,005	133.261,37	0,005
	Passivo Circulante	26.256.781,32		26.256.823,92	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	76.507.834,13	0,610	76.257.612,92	0,608
	Passivo Circulante + Não Circulante	125.412.845,64		125.412.888,24	

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.



O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

O índice de **liquidez geral** é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

As Recuperandas apresentaram as seguintes variações no mês de setembro/23: **Liquidez Corrente (0,00%)**, **Liquidez Imediata (0,00%)** e **Liquidez Geral (-0,33%)**.

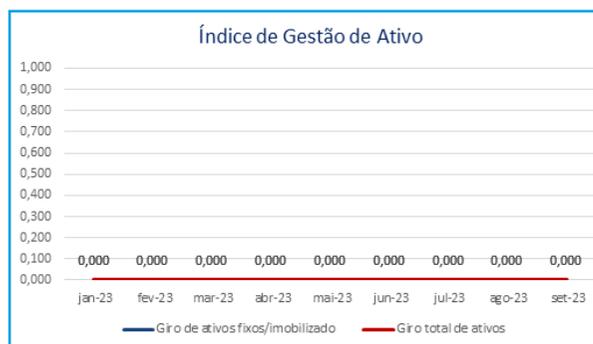
Em análise aos índices supra, verifica-se que, nesta competência, o Grupo Recuperando não apresenta capacidade de utilizar seus ativos de prazo imediato, curto e longo para quitar suas dívidas de prazo correspondente, entretanto, ressalta-se que este quadro é comum às empresas em Recuperação Judicial.

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

Índices de Gestão de Ativo

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Índice de giro de ativos fixos/ imobilizado	Receitas	0,00	0,000	0,00	0,000
	Ativo Imobilizado	42.206.832,78		41.956.611,57	
Índice de giro total de ativos	Receitas	0,00	0,000	0,00	0,000
	Ativo	76.507.834,13		76.257.612,92	



O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

O índice de **giro do total de ativos** mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

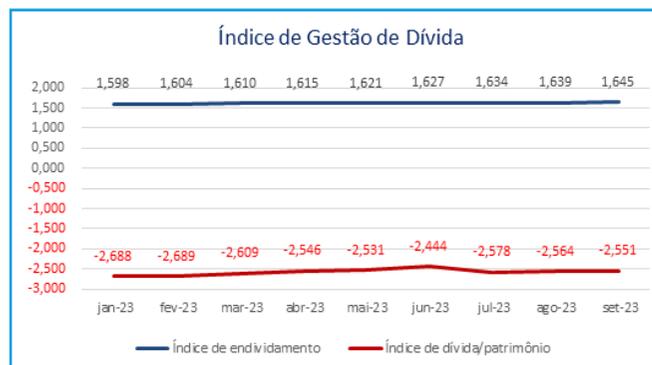
Não é possível apurar os índices de Gestão do Ativo devido a inexistência de faturamento no mês de setembro/23, sendo esta posição verificada em todas as competências de 2023.

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

Índices de Gestão de Dívida

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Índice de endividamento	Passivo Circulante + ELP	125.412.845,64	1,639	125.412.888,24	1,645
	Ativo	76.507.834,13		76.257.612,92	
Índice de dívida/patrimônio	Passivo Circulante + ELP	125.412.845,64	-2,564	125.412.888,24	-2,551
	Patrimônio Líquido	-48.905.011,51		-49.155.275,32	



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Verifica-se estabilidade nos índices de **Endividamento**, e comparando os meses de agosto e setembro/23, verifica-se aumento de **0,33%**, ocorrendo por conta do aumento das dívidas e redução do ativo das Recuperandas.

O índice de **Dívida/Patrimônio** apresentou redução de **0,51%**, demonstrando aumento do passivo das Recuperandas e redução do Patrimônio Líquido, qual se encontra negativo mediante o prejuízo acumulado.

Informações Financeiras

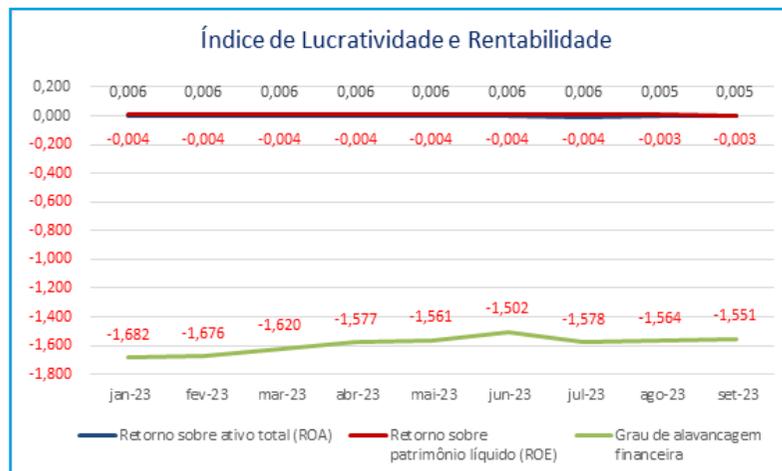
Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

Índices De Lucratividade E Rentabilidade					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Margem de lucro líquido	Lucro Líquido	-264.319,63	Erro	-250.263,81	Erro
	Receita de Vendas	0,00		0,00	
Margem de lucro operacional	Lucro Operacional	-264.319,63	Erro	-250.263,81	Erro
	Receita de Vendas	0,00		0,00	
Margem de lucro bruto	Lucro Bruto	0,00	Erro	0,00	Erro
	Receita Operacional Líquida	0,00		0,00	
Índice de receita operacional/total de ativos	Lucro Operacional	-264.319,63	-0,003	-250.263,81	-0,003
	Ativo	76.507.834,13		76.257.612,92	
Retorno sobre ativo total (ROA)	Lucro Líquido	-264.319,63	-0,003	-250.263,81	-0,003
	Ativo	76.507.834,13		76.257.612,92	
Retorno sobre patrimônio líquido (ROE)	Lucro Líquido	-264.319,63	0,005	-250.263,81	0,005
	Patrimônio Líquido	-48.905.011,51		-49.155.275,32	
Grau de alavancagem financeira	ROE	0,005	-1,564	0,005	-1,551
	ROA	-0,003		-0,003	



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, Return on Asset – ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Return on Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O **grau de alavancagem financeira** (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Avaliando os índices de lucratividade e rentabilidade das Recuperandas, verifica-se que, a exemplo dos meses anteriores, em setembro/23, a maioria dos índices apresentaram resultados negativos ou com erro, devido à ausência de receita e constante apuração de prejuízo.

Quanto ao índice de Retorno sobre o PL (ROE), ressalta-se que este se apresenta positivo em alguns meses devido ao PL e Lucro Líquido das Recuperandas estarem negativos.

Com base neste resultado, é salutar mencionar a necessidade de as Recuperandas buscarem a melhora dos seus resultados com vistas ao cumprimento do planejamento de RJ inicial dentro dos prazos estipulados.

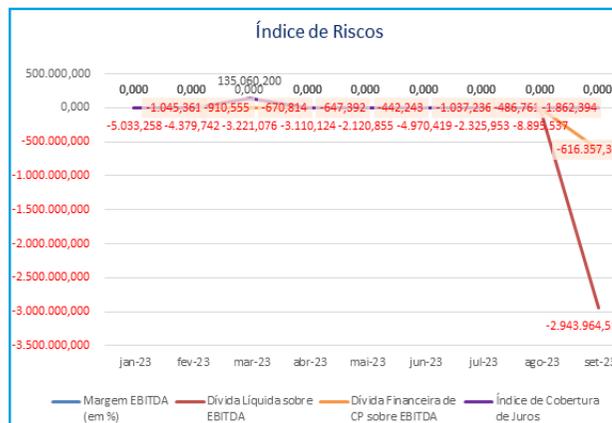
Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.

Índice de Riscos					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Margem EBITDA (em %)	EBITDA	-14.098,40	Erro	-42,60	Erro
	Receita Líquida	0,00		0,00	
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Financeira Líquida	125.412.845,64	-8.895,537	125.412.888,24	-2.943.964,513
	EBITDA	-14.098,40		-42,60	
Dívida Financeira de CP sobre EBITDA	Dívida Financeira de CP	26.256.781,32	-1.862,394	26.256.823,92	-616.357,369
	EBITDA	-14.098,40		-42,60	
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	-264.319,63	Erro	-250.263,81	Erro
	Pagamento de Juros	0,00		0,00	

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial das Recuperandas, em setembro/23, destaca-se, no Balanço Patrimonial, a variação no **Imobilizado** de **-0,59%**, mediante a contabilização de **Depreciação** no valor de **R\$ 250.221,21**. Já em relação a Demonstração de Resultado, nota-se que a redução das despesas **Administrativas (-5,32%)** decorreu da ausência de diversas despesas presentes na anteriormente, o que ocasionou na redução do **Prejuízo do Exercício** em **5,32%** em comparação a competência anterior.



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

No mês de setembro/23 nota-se que todos os índices apresentaram resultados com erro ou negativos, tendo em vista, principalmente, que as Recuperandas não obtiveram receita, apuraram prejuízo nos últimos meses e possuem um grau elevado de endividamento.

5. ENDIVIDAMENTO

- 5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Endividamento

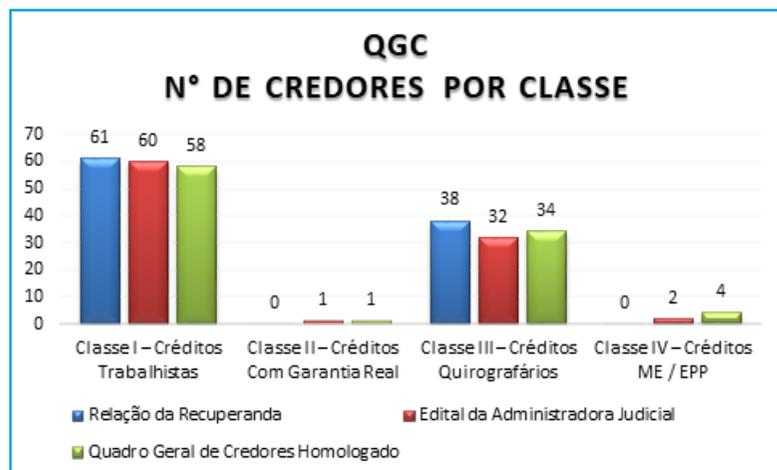
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfez o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perfez **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas aos movs. 1.71-1.72, apresentaram a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfez o montante total de **R\$41.367.261,68 (quarenta e um milhões, trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos)**. Ademais, no mov. 200 a Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, §2º, da LFRJ, na qual perfez o importe de **R\$ 53.232.178,71 (cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e dois reais, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos)**. A seguir, apresenta-se a composição do crédito concursal das duas relações por classe de credores:

Classe	Moeda	Edital das Recuperandas		Edital da Administradora Judicial		Edital de Homologação do QGC	
		Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	61	730.165,26	60	353.190,29	58	250.866,58
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	1	2.132.799,55	1	2.132.799,55
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	38	40.637.096,42	32	49.333.409,87	34	49.000.749,54
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	-	-	2	1.412.779,00	4	1.515.102,71
Total		99	41.367.261,68	95	53.232.178,71	97	52.899.518,38

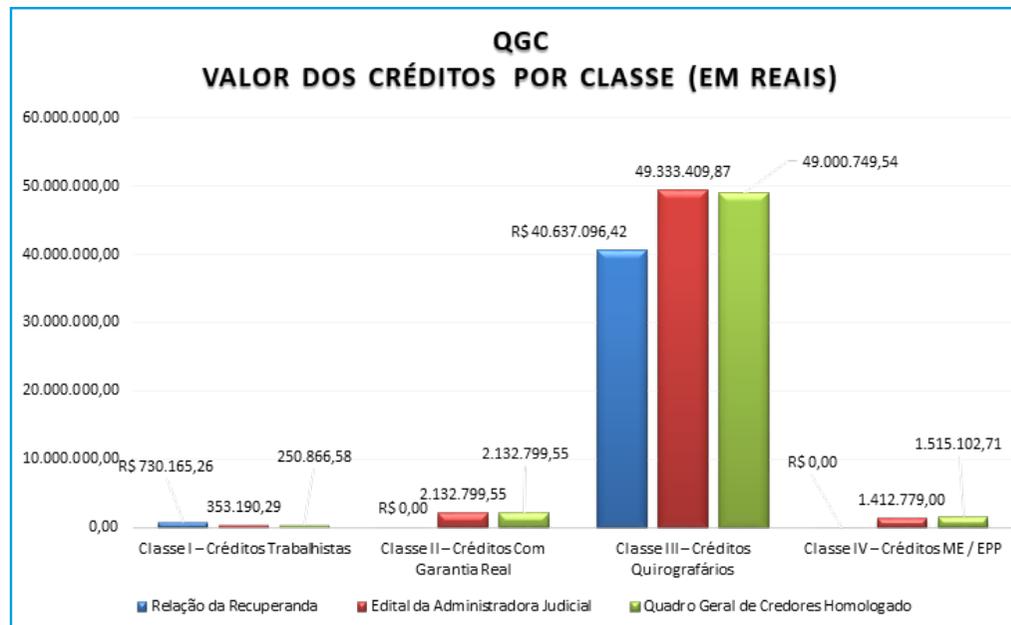
Fonte: Edital das Recuperandas



Fonte: Relação de Credores movs. 24.14 e 24.15

Endividamento

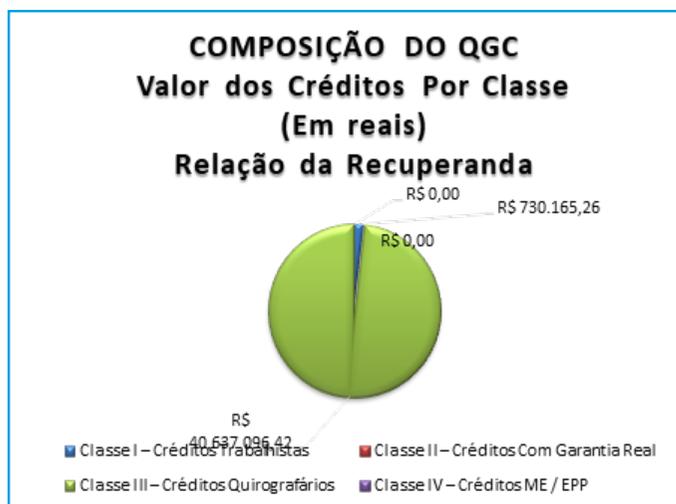
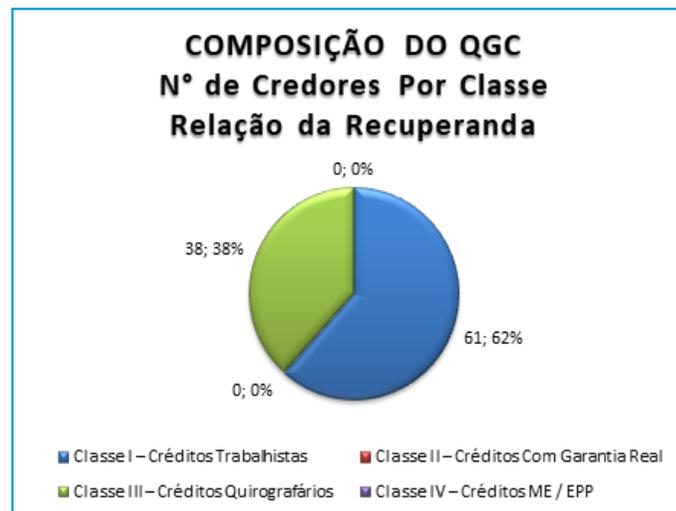
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perpez o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perpez **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.



Fonte: Relação de Credores movs. 24.14 e 24.15

Endividamento

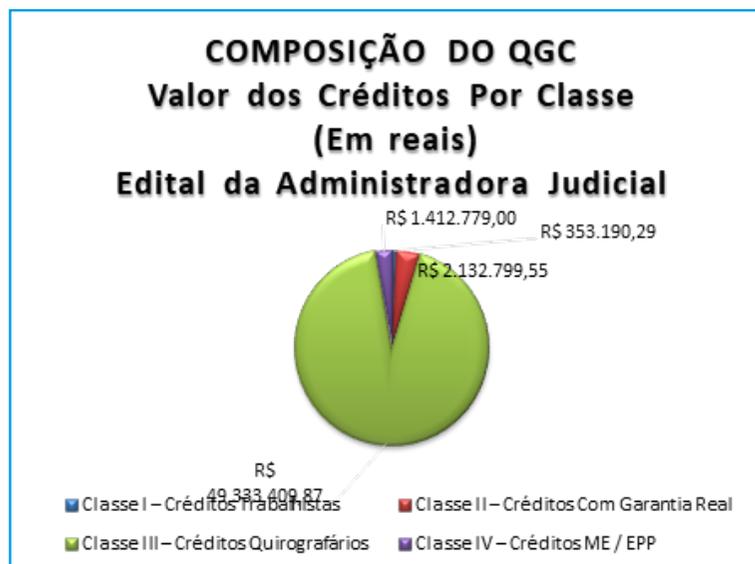
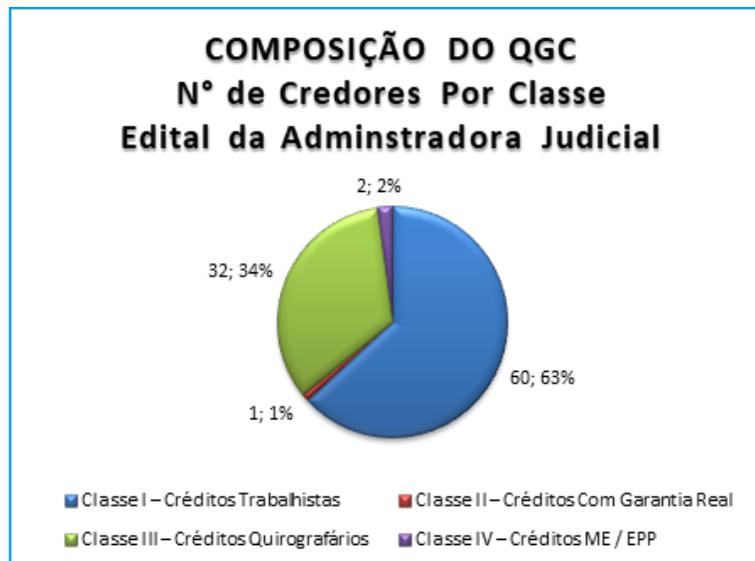
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perfaz **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.



Fonte: Relação de Credores movs. 24.14 e 24.15

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perfaz **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.

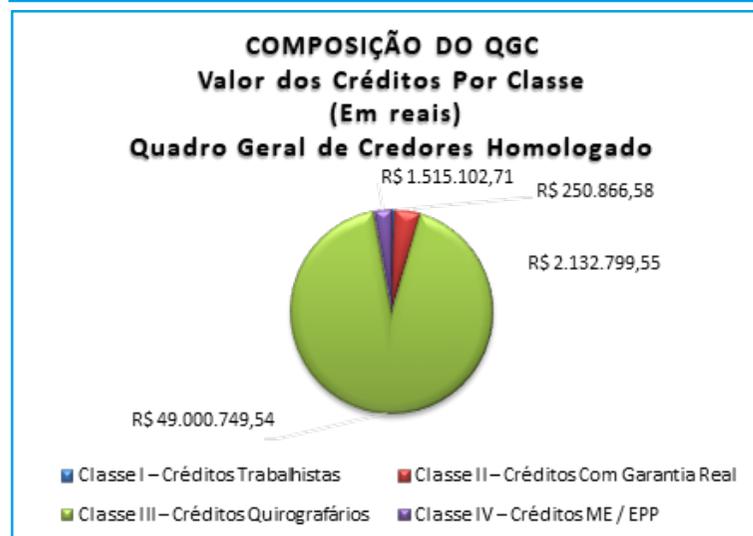
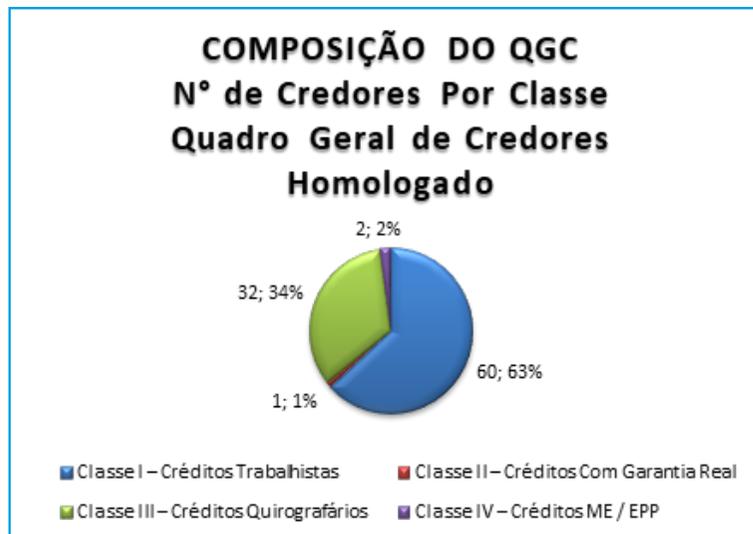


Fonte: Relação de Credores movs. 24.14 e 24.15



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfizeram o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perfizeram **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.



Fonte: Relação de Credores movs. 24.14 e 24.15

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perfaz **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No mês em apreço, as Recuperandas informaram os credores que ostentam natureza de alienação fiduciária, e conseqüentemente de natureza extraconcursal. Isto posto, em contato diretamente com as Recuperandas esta Administradora Judicial solicitou a relação completa de credores não concursais para elaboração do presente relatório. Desta forma, fora constatado a existência de tais débitos não concursais:

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor
Débitos Tributários/Trabalhistas	BRL	3	2.509.576,44
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	3	4.589.321,16
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	-
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações líquidas	BRL	-	-
Total		6	7.098.897,60

Fonte: Informações fornecidas pelas Recuperandas - Balancete Contábil.



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perfaz **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.



Fonte: Informações apresentada pelas Recuperandas nos autos de RJ e diretamente à Administradora Judicial.

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perpez o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perpez **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.

5.2.1 Débitos Tributários

Tratando-se acerca dos créditos não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, impende mencionar que no mês em apreço, as Recuperandas apresentaram posição de suas dívidas trabalhistas e tributárias no importe total de **R\$ 2.509.576,44 (dois milhões quinhentos e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**.

Apresenta-se a seguir a posição dos Débitos Trabalhistas e Tributários do Grupo **TERRA FÉRTIL** existentes em **30/09/2023**:

GRUPO	DESCRIÇÃO	TERRA FÉRTIL	DINAMICA	MARCOS	TOTAL
		VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	Salários E Ordenados A Pagar	719.101,56	33.559,34	2.402,33	755.063,23
	Pró-Labore A Pagar	19.274,79	0,00	0,00	19.274,79
	Pensão Alimentícia a Repassar	8.279,75	0,00	0,00	8.279,75
	13º Salário A Pagar	13.768,62	0,00	0,00	13.768,62
	Férias A Pagar	0,00	0,00	1.785,57	1.785,57
	INSS A Recolher	3.898,67	3.542,08	30.585,99	38.026,74
	FGTS A Recolher	38.508,41	1.711,52	3.961,04	44.180,97
	Parcelamento INSS - CP Patronal	232.616,85	0,00	0,00	232.616,85
	Parcelamento INSS - CP Terceiros	60.584,21	0,00	0,00	60.584,21
	Parcelamento INSS - CP Segurados	83.839,82	0,00	0,00	83.839,82
	Contribuição Sindical a Recolher	1.622,88	0,00	0,00	1.622,88
	Contribuição Confederativa a Recolher	2.171,14	420,57	0,00	2.591,71
	Provisão para Férias	0,00	0,00	5.795,02	5.795,02
	Provisão INSS sobre Férias	0,00	0,00	1.489,32	1.489,32
	Provisão FGTS sobre Férias	0,00	0,00	463,60	463,60
Total Obrigações Trab. e Previd.		1.183.666,70	39.233,51	46.482,87	1.269.383,08

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perpez o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perpez **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	IRRF a Recolher	32,23	1.657,47	940,76	2.630,46
	COFINS a Recolher	1.080,00	0,00	0,00	1.080,00
	PIS a Recolher	234,00	0,00	0,00	234,00
	IRPJ a Recolher	-680,64	0,00	0,00	0,00
	CSLL a Recolher	-612,58	0,00	0,00	0,00
	Parcelamento de ICMS	2.234,18	0,00	0,00	2.234,18
	Parcelamento de PIS	35.145,06	0,00	0,00	35.145,06
	Parcelamento de COFINS	162.208,35	0,00	0,00	162.208,35
	Parcelamento de IRPJ	152.316,50	0,00	0,00	152.316,50
	Parcelamento de CSLL	102.655,36	0,00	0,00	102.655,36
	Parcelamento de ISS	29.456,38	0,00	0,00	29.456,38
	Parcelamento de IRRF	5.339,10	0,00	0,00	5.339,10
	Parcelamento n° 6244030	733.265,05	0,00	0,00	733.265,05
	Tributos Retidos a Recolher	18,60	0,00	0,00	18,60
Parcelamento INSS	13.610,32	0,00	0,00	13.610,32	
Total Obrigações Tributárias		1.236.301,91	1.657,47	940,76	1.240.193,36
Total Débitos Grupo Terra Fértil		2.419.968,61	40.890,98	47.423,63	2.509.576,44

Fonte: Posição elaborada pelo Grupo **TERRA FÉRTIL** em 30/09/2023 – Balancete Contábil

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram Relação Nominal de Credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perpez o montante de **R\$ 41.367.261,68**, porém, após apresentação da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, restou apresentado o passivo de **R\$ 53.232.178,71**, por fim, consoante ao art. 18 da LFRJ, o Quadro Geral de Credores perpez **R\$ 52.899.518,38**. Ademais, quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência na natureza tributária, trabalhista, alienação fiduciária e cessão fiduciária que totalizaram **R\$ 7.098.897,60** ambos verificados em setembro/2023.

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

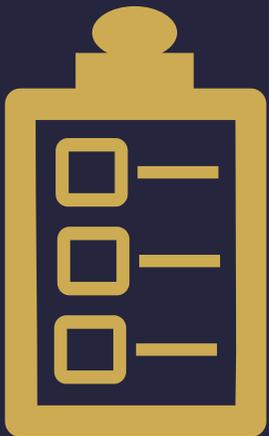
Devedor	Credor	CNPJ/CPF	Tipo de doc.	Número	Garantias	Valor Garantido Por Alienação Fiduciária	Valor Total do Contrato
Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas LTDA	Banco Radon S.A.	11.476.673/0001-39	Cédula de Crédito Bancário	538873	Alienação Fiduciária: 03 Semirreboques Rodotrem Basculante Dianteiro, Modelo SR RT BA, código Finame 3279971; 03 Semirreboques Rodotrem Basculante Traseiro, modelo SR RT BA, código Finame 3279965; 03 Dollys para comboio, modelo DL OT, código Finame 3280075. Fidejussória Avalista: Marcos Paulo Viecilli (CPF 032.275.839-41); Paola Cassol Viecilli (CPF 038.794.049-92)	Bem não avaliado.	R\$ 2.045.849,72
Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas LTDA	Banco CNH Industrial Capital S.A.	02.992.446/0001-75	Cédula de Crédito Bancário	2119626, 2123855, 2130191, 2142308	Alienação Fiduciária: 12 Semirreboque Rodotrem Basculante Traseiro SR RT BA; 12 Semirreboque Rodotrem Basculante Dianteiro SR RT B; 12 Dolly para Comboio DL OT; Trator Agrícola de Rodas Case IH Magnum 260 A 400; 2 Escavadeira Hidráulica E215C EVO. Fidejussória Avalista: Marcos Paulo Viecilli (CPF 032.275.839-41); Paola Cassol Viecilli (CPF 038.794.049-92)	Bem não avaliado.	R\$ 2.041.380,54
Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas LTDA	Banco Santander S.A.	90.400.888/0001-42	Cédula de Crédito Bancário	008320191000566009	Alienação Fiduciária: 10 Chevrolet Montana, modelo LS 1.4 8V ECO 2P Flex; 1 Chevrolet Onix, modelo 1.4MT LT Hatch 5P. Valor Total: R\$; Fidejussória Avalista: Marcos Paulo Viecilli (CPF 032.275.839-41)	Bem não avaliado.	R\$ 502.090,90
TOTAL						-	R\$ 4.589.321,16

Fonte: Informações apresentadas pela Recuperanda na data base 30/09/2023.



6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO
6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO



Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas apresentaram em seu Plano de Recuperação Judicial ao mov. 195, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 744 as Recuperandas apresentaram substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial. Por fim, ao mov. 1304 as Recuperandas apresentaram nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram realizadas pequenas alterações, tão somente em relação à cláusula 8.7 “pagamento dos fornecedores estratégicos”. Não havendo mais alterações.

6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

As Recuperandas apresentaram no item 5 do PRJ, os meios de recuperação que poderão adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. Segue uma síntese dos referidos meios:

- a) Item 5.1: Multiplicidade de medidas;
- b) Item 5.2: Dilação de prazo das obrigações devidas;
- c) Item 5.3: Incorporação ou fusão da Recuperanda;
- d) Item 5.4: Novos empréstimos para fins de recebimento privilegiado.

6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO

Consoante ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 195 dos autos, apresenta-se na sequência uma síntese da forma de pagamento proposta, por classe de credores:

Classe		Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Crédito Salarial ou Verbas de 13º	90 dias a partir da homologação do Plano	-	-	-
	Valores Salariais Incontroversos	90 dias	12 parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir do período de carência	Correção monetária pela variação da Taxa Referencial - TR e juros de 1% ao ano	-
	Valores Controversos	12 meses contados da sentença que homologar o crédito na Recuperação Judicial	36 parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir do período de carência	Correção monetária pela variação da Taxa Referencial - TR e juros de 1% ao ano	-
	Honorários de Sucumbência	-	12 parcelas mensais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor, até o limite de 150 salários mínimo	Correção monetária pela variação da Taxa Referencial - TR e juros de 1% ao ano	-

Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas apresentaram em seu Plano de Recuperação Judicial ao mov. 195, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 744 as Recuperandas apresentaram substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial. Por fim, ao mov. 1304 as Recuperandas apresentaram nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram realizadas pequenas alterações, tão somente em relação à cláusula 8.7 “pagamento dos fornecedores estratégicos”. Não havendo mais alterações.

Classe		Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-
Classe III Créditos Quirografários	Quirografários Gerais	24 meses	18 parcelas anuais, sucessivas e proporcionais a cada credor a partir do período de carência	Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR e juros de 1% ao ano	Deságio de 80% do valor de face do crédito
Classe IV Créditos ME / EPP	-	-	-	-	-

Fonte: Plano de Recuperação Judicial de Grupo Terra Fértil (mov. 195).

Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas apresentaram em seu Plano de Recuperação Judicial ao mov. 195, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 744 as Recuperandas apresentaram substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial. Por fim, ao mov. 1304 as Recuperandas apresentaram nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram realizadas pequenas alterações, tão somente em relação à cláusula 8.7 “pagamento dos fornecedores estratégicos”. Não havendo mais alterações.

Outrossim, ao mov. 744 as Recuperandas apresentaram substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresenta-se na sequência uma síntese da forma de pagamento proposta, por classe de credores:

Classe	Subclasse	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Crédito Salarial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 meses anteriores à data do pedido de RJ	30 dias a partir da homologação do PRJ	-	-	-
	Valores Salariais Incontroversos que não se enquadram na subclasse acima e verbas derivadas de reflexos	90 dias a partir da homologação do PRJ	9 parcelas mensais	-	-
	Valores Controversos	90 dias contados da sentença que homologar o crédito na Recuperação Judicial	9 parcelas mensais e proporcionais a cada credor	-	-
	Honorários de Sucumbência	-	12 parcelas mensais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor, até o limite de 150 salários mínimos	-	-
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	12 meses	4 parcelas semestrais e sucessivas	5,41% ao ano	-

Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas apresentaram em seu Plano de Recuperação Judicial ao mov. 195, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 744 as Recuperandas apresentaram substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial. Por fim, ao mov. 1304 as Recuperandas apresentaram nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram realizadas pequenas alterações, tão somente em relação à cláusula 8.7 “pagamento dos fornecedores estratégicos”. Não havendo mais alterações.

Classe	Subclasse	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe III Créditos Quirografários	Créditos até R\$40.000,00	12 meses	12 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Créditos até R\$80.000,00	24 meses	24 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Créditos até R\$180.000,00	24 meses	36 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Categoria geral – residual	24 meses	18 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial e 1% de juros ao ano	80%
Classe IV Créditos ME / EPP	Créditos até R\$40.000,00	12 meses	12 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Créditos até R\$80.000,00	24 meses	24 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Categoria geral – residual	24 meses	18 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial e 1% de juros ao ano	70%
Credores Extraconcursais aderentes	-	24 meses	12 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial e 1% de juros ao ano	60%

Fonte: Plano de Recuperação Judicial de Grupo Terra Fértil (mov. 744).

Não obstante, ao mov. 1027 as Recuperandas apresentaram alteração ao Plano de Recuperação Judicial, em relação ao percentual de juros relativo ao pagamento da Classe II, bem como exclusão da cláusula 9.3, que previa a extensão dos efeitos do Plano aos coobrigados. Apresenta-se na sequência uma síntese da forma de pagamento proposta, por classe de credores:

Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas apresentaram em seu Plano de Recuperação Judicial ao mov. 195, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 744 as Recuperandas apresentaram substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial. Por fim, ao mov. 1304 as Recuperandas apresentaram nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram realizadas pequenas alterações, tão somente em relação à cláusula 8.7 “pagamento dos fornecedores estratégicos”. Não havendo mais alterações.

Classe	Subclasse	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Crédito Salarial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 meses anteriores à data do pedido de RJ	30 dias a partir da homologação do PRJ	-	-	-
	Valores Salariais Incontroversos que não se enquadram na subclasse acima e verbas derivadas de reflexos	90 dias a partir da homologação do PRJ	9 parcelas mensais	-	-
	Valores Controversos	90 dias contados da sentença que homologar o crédito na Recuperação Judicial	9 parcelas mensais e proporcionais a cada credor	-	-
	Honorários de Sucumbência	-	12 parcelas mensais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor, até o limite de 150 salários mínimos	-	-
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	12 meses	4 parcelas semestrais e sucessivas	5,50% ao ano	-

Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas apresentaram em seu Plano de Recuperação Judicial ao mov. 195, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 744 as Recuperandas apresentaram substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial. Por fim, ao mov. 1304 as Recuperandas apresentaram nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram realizadas pequenas alterações, tão somente em relação à cláusula 8.7 “pagamento dos fornecedores estratégicos”. Não havendo mais alterações.

Classe	Subclasse	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe III Créditos Quirografários	Créditos até R\$40.000,00	12 meses	12 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Créditos até R\$80.000,00	24 meses	24 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Créditos até R\$180.000,00	24 meses	36 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Categoria geral – residual	24 meses	18 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial e 1% de juros ao ano	80%
Classe IV Créditos ME / EPP	Créditos até R\$40.000,00	12 meses	12 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Créditos até R\$80.000,00	24 meses	24 parcelas mensais e sucessivas	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial	-
	Categoria geral – residual	24 meses	18 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial e 1% de juros ao ano	70%
Credores Extraconcursais aderentes	-	24 meses	12 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor	Correção monetária pela variação TR – Taxa Referencial e 1% de juros ao ano	60%

Por fim, ao mov. 1304 as Recuperandas apresentaram nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram realizadas pequenas alterações, tão somente em relação à cláusula 8.7 “pagamento dos fornecedores estratégicos”. Não havendo mais alterações.

Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas apresentaram em seu Plano de Recuperação Judicial ao mov. 195, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento das empresas, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 744 as Recuperandas apresentaram substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial. Por fim, ao mov. 1304 as Recuperandas apresentaram nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram realizadas pequenas alterações, tão somente em relação à cláusula 8.7 “pagamento dos fornecedores estratégicos”. Não havendo mais alterações.

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Classe	Subclasse	Valor Total	Valor Liquidado (em reais)	Valor Remanescente	Prazo para Pagamento	Venc. (PRJ)	% de Liquidação da Classe
Classe I - Créditos Trabalhistas	-	250.866,58	154.662,04	112.878,67	30 dias a contar da apresentação dos dados bancários	-	61,08%
Classe II - Créditos Com Garantia Real	-	2.132.799,55	0,00	2.132.799,55	12 meses a partir da homologação do plano de recuperação judicial	30/11/2022	0,00%
Classe III - Créditos Quirografários	-	10.752.551,28	0,00	10.752.551,28	2 anos a partir da homologação do plano de recuperação judicial	29/11/2023	0,00%
Classe IV - Créditos ME / EPP	-	531.011,91	0,00	531.011,91	24 meses a partir da homologação do plano de recuperação judicial	29/11/2023	0,00%
TOTAL		13.667.229,32	154.662,04	13.529.241,41			61,08%

7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

- 7.1 DADOS PROCESSUAIS
- 7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL
- 7.3 INCIDENTES PROCESSUAIS
- 7.4 RECURSOS
- 7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL



Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: () empresa de pequeno porte EPP; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; (X) grupos de empresas; () empresário individual	As devedoras constituem um grupo empresarial.	Mov. 1
Item 2.3.2	Houve litisconsórcio ativo: (X) sim () não (Em caso positivo, 02 (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado	Sim, houve litisconsórcio ativo, sendo 3 empresas constantes no polo ativo, Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli, Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola Ltda e Marcos Paulo Viecelli – EPP, o PRJ ainda não foi apresentado.	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário () sim (X) não / demais créditos excluídos da RJ: (X) sim () não	Foi juntada relação de credores concursais e não concursais, com exceção dos débitos tributários. Contudo, por ocasião da realização da Constatação Prévia e deste RMA, as recuperandas apresentaram a relação de débitos tributários para a análise complementar.	Movs. 1.71, 1.72 e 1.73
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: (X) sim (X) não	A constatação prévia foi devidamente juntada em 22/10/2020.	Mov. 28
Item 2.3.5	O processamento foi deferido (X) sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? 19 dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? (X) sim () não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para ___ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	A petição inicial foi distribuída em 07/10/2020 e o processamento foi deferido no dia 26/10/2020, ou seja, 19 dias depois. Houve emenda a inicial.	Movs. 1.1, 22 e 32

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 98 dias	A relação de credores prevista no art. 7, §2º da LFRJ foi juntada pela AJ em 13/01/2021, 98 dias após a decisão de deferimento do processamento da RJ.	Mov. 200
Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 79 dias	A relação de credores prevista no art. 7, §2º da LFRJ foi juntada pela AJ em 13/01/2021, 79 dias após a decisão de deferimento do processamento da RJ.	Mov. 200
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 351 dias	O tempo decorrido entre a distribuição do pedido de RJ e a data da primeira AGC foi de 351 dias.	Mov. 1149
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 411 dias	O tempo decorrido entre a distribuição do pedido de RJ e a aprovação do PRJ em AGC foi de 411 dias.	Mov. 1306
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores: 411 dias	O tempo decorrido entre a distribuição do pedido de RJ e a aprovação do PRJ em AGC foi de 411 dias.	-
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano) ; 417 dias	O tempo decorrido entre a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano) foi de 417 dias.	-
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convalidação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ___ dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; ___ dias (indicar número)	Evento não ocorrido.	-

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; ___ dias (indicar número)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; 409 (indicar número)	As empresas Recuperandas permaneceram 409 dias em stay period	-
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convalidada em falência); ___ dias (indicar número)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (cram down): () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: () sim (x) não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente () mantido em parte () anulado	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (X) não	Não houve pedido de plano especial, isto é, as Recuperandas optaram pelo rito comum	Mov. 1.1
Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado:() antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Item da Recomendação	Descrição do Item	Resposta	Referência
72			
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada:() antes () depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim (X) não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.14	Indique a razão da convocação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: (X) sim () não (Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração)	36 (trinta e seis) parcelas de R\$22.981,81 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos).	Movs. 47 e 48
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial: R\$ 827.345,23	R\$ 827.345,23 (oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), determinado pelo percentual de 2,0% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, conforme previsto na lei 11.101/2005.	Mov. 32.1

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

As empresas ajuizaram seu pedido de Recuperação Judicial no dia 07/10/2020 e, durante o período sob análise houve, de relevante, os seguintes atos processuais nos autos principais:

Data	Evento	Mov.
28/09/2023	Decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.	2084

7.3 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo, envolvendo as Recuperandas, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Autos de ação declaratória nº 0002639-62.2020.8.16.0068	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA X Camila Petry Bottini, Cristiano Alexandre Rafaeli, Maicon Leandro Rafaeli, Osmar Rafaeli e Wilson Bottini	Trata-se de ação declaratória proposta pelas Recuperandas em 13/12/2020, requerendo tutela de urgência antecipada, sem intimação da parte contrária, para os fins de declarar válido o contrato realizado para que a atividade rural continue sendo explorada pelo Grupo Terra Fértil, bem como para que seja concedida medida cautelar determinando-se aos vendedores que se abstenham de realizar qualquer ato construtivo. Ademais, requereram que seja declarado que o contrato firmado entre as partes é eficaz, sendo que eventual modificação possa ser realizada tão somente frente ao juízo desta recuperação judicial, por força do art. 8º da Lei 11.101/2005, bem como que seja o valor devido ajustado para tão somente 199.377 sacas de soja, conforme comprovantes em anexo. Na data de 16/02/2020 foi julgada procedente a liminar deferindo os pedidos realizados pelas Recuperandas, ora Autoras. Outrossim, em 08/02/2021 ao mov. 30 os Réus apresentaram contestação refutando todos os argumentos das Autoras, e trazendo alegações de fraude. Após esta Administradora Judicial foi intimada para se manifestar. Os réus informaram, por meio de petição contida no mov. 33, que foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 0006482-11.2021.8.16.0000, em face da decisão proferida no EP. nº 14. Após isso, o magistrado apresentou decisão contida ao mov. 38, indeferindo o recurso e intimou a parte autora para apresentar

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

		<p>impugnação. A parte autora juntou petição de impugnação à contestação ao mov. 52, requerendo a total procedência do pedido disposto na inicial e também a condenação dos requeridos ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 10% sobre o valor da causa. Com isso, o Magistrado intimou os réus para que se manifestem e o Administrador Judicial à tomar ciência dos autos e, querendo, se manifestar dentro do prazo de cinco dias. Na sequência, o credor Osmar Rafaeli reiterou rodos os pedidos da contestação, impugnando-se os documentos juntados nos EP 52.2 e 52.3, conforme petição acostada ao mov. 57. Em data de 26/04/2021, houve manifestação da AJ no mov. 61.1, apresentando seu entendimento sobre o presente conflito, posicionando-se pelo óbice da rescisão unilateral do Instrumento Particular de Compra e Venda de Benfeitorias e Cessão de Direitos Possessórios e Ocupação Sobre Imóveis Rurais pelos Requeridos e, conseqüentemente, pela impossibilidade de realização de atos constritivos contra o patrimônio dos Requerentes. Em 04/05/2021, ao mov. 64, foi publicada a sentença, onde o juiz julgou parcialmente procedente a ação, confirmando a tutela de urgência e tornando sem efeito a rescisão de contrato efetuada unilateralmente pelos réus, bem como manteve o autor na posse da fazenda em decorrência da essencialidade da mesma para a Recuperação da empresa. Destarte, com relação à sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo INPC. Em data de 21/05/2021, ao mov. 75, os réus opuseram Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes contra a sentença acostada ao mov. 64, onde alegaram, em suma, a omissão da referida sentença perante a falta de comprovação do exercício da atividade rural das Recuperandas em terras específicas, requerendo, por fim, seja declarada totalmente improcedente a ação. Ato contínuo, os autores apresentaram resposta aos Embargos de Declaração, oportunidade em que argumentaram pelo total indeferimento do recurso supramencionado. Em 17/06/2021, ao mov. 82 fora proferida decisão na qual o juiz indeferiu os Embargos de Declaração, alegando, em suma, que os réus almejam rediscutir o mérito da sentença, e não possibilitar a correção de eventual omissão. Ato contínuo, os Réus interpuseram apelação diante do não acolhimento dos Embargos de Declaração, afim de que reformada a sentença proferida pelo juiz a quo no sentido de reconhecer o direito dos apelantes. Os autos transitaram em julgado na data de 04/03/2022. Por fim, os autos foram arquivados definitivamente em 01/06/2022.</p>
--	--	---

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de crédito nº 000154-55.2021.8.16.0068	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA X Banco da Amazônia S/A	<p>Trata-se de impugnação ajuizada na data de 29/01/2021, pelas Recuperandas, com o objetivo de reclassificar o Credor Banco da Amazônia S/A para a classe III – créditos quirográficos. Intimado o Credor apresentou resposta a impugnação ao mov. 26 requerendo a improcedência da presente impugnação, sob o fundamento de que como contrato firmado entre as partes possui garantia real, deve permanecer na classe II, conforme previsto na relação de mov. 200. Na sequência esta Administradora Judicial foi intimada para apresentar parecer. O parecer foi apresentado pela Administradora Judicial ao mov. 38. Intimada, a Administradora Judicial apresentou parecer acostado ao mov. 49. Também intimado, o impugnado manifestou-se alegando os ensejos para que a presente impugnação seja julgada improcedente, objetivando seja mantida sua classificação na classe II. Em data de 03/05/2021, o juiz proferiu sentença acostada ao mov. 52, na qual julgou improcedente a presente impugnação de crédito, argumentando que ainda existe a garantia real no contrato firmado entre as partes, pois, mesmo que a safra 2020/2020 tenha sido frustrada, dispõe o art. 1443 do CC que no caso de penhor agrícola, ocorrerá a substituição da garantia pela safra futura no caso de frustração da que consta do contrato. Desta forma, manteve o crédito dos réus na classe II-Garantia Real. Ao mov. 57, em 07/05/2021, os autores interpuseram agravo de instrumento contra a sentença de mov.52, onde alegaram que o penhor só pode ser convenionado pelo prazo previsto das obrigações garantidas, e eventualmente, caso vencido o prazo, a garantia só permanecerá enquanto subsistirem os bens que a constituem. Posto isto, pleitearam a reclassificação do crédito para a classe III. Em 28/07/2021, os autos foram sobrestados pelo prazo de 90 dias. Em 27/10/2021, os autos foram suspensos por mais 90 dias. Em 06/04/2022, o procurador do Banco da Amazônia S/A requereu o cumprimento de sentença de mov. 52, objetivando obter o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelas Recuperandas. Na decisão de mov. 84, fora determinada a conversão dos autos para cumprimento de sentença, bem como determinadas as diligências pertinentes. Ao mov. 101, fora apresentado impugnação ao cumprimento de sentença pelas Executadas, oportunidade na qual aduziram, em suma, que a cifra pretendida pelo Exequente deve ser habilitada no Quadro Geral De Credores das Recuperandas. Ao mov. 114, diante da ausência do pagamento de custas processuais, o d. Magistrado determinou o cancelamento da distribuição do feito, bem como determinou a intimação do Exequente para apresentação da planilha de débitos atualizada. Ato contínuo, ao mov. 119, o Exequente apresentou a planilha de débitos atualizada. No mov. 120, consulta pelo sistema Sisbajud. No mov. 121, consulta pelo sistema Renajud.No mov. 122, consulta pelo sistema Infojud. No mov. 124.1, intimação da Autora para pagamento das pesquisas realizadas pelos sistemas. No mov. 132.1, decisão interlocutória declarando suspeição para atuar no presente feito.</p>

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de crédito nº 0000170-09.2021.8.16.0068	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli X Banco Safra	Trata-se de impugnação ajuizada na data de 29/01/2021, pela Recuperanda, objetivando realocar o credor Banco Safra para a classe III - créditos quirografários. O credor manifestou-se apresentando contestação à impugnação, alegando inépcia da inicial por ausência de pedido certo e que o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Posteriormente, esta Administradora Judicial manifestou-se pela manutenção da exclusão do crédito da Recuperação Judicial. Após, o magistrado julgou improcedente a impugnação, mantendo a exclusão do Credor dos efeitos da Recuperação Judicial . Em 12/07/2021, fora dada baixa definitiva e os autos foram arquivados definitivamente. No mov. 51.1, o advogado do credor inicia o cumprimento de sentença para cobrança dos honorários. No mov. 54, decisão determinando intimação da Recuperanda para pagamento dos honorários. No mov. 77.1, advogados da Autora juntam novo cálculo do crédito perseguido. No mov. 79.1, decisão interlocutória declarando suspeição para atuar no presente feito. Ao mov. 95 o Magistrado determinou a intimação da exequente para se manifestar pelo que entender de direito.
Impugnação de crédito nº 0000198-74.2021.8.16.0068	Banco Santander S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli	Trata-se de impugnação ajuizada em 01/02/2021, pelo credor Banco Santander S/A, com o intuito de realizar a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária referente à Cédula de Crédito Bancário nº149400007280860168. A inicial foi deferida pelo Magistrado, conforme mov. 16. A Recuperanda manifestou-se no mov. 19, dispondo que não se opõe ao que foi pleiteado pelo Banco Santander S/A. Na sequência, esta Administradora Judicial apresentou parecer contido no mov. 23, dissertando que tais créditos devem ser excluídos da Recuperação Judicial. Em data de 14/04/2021, ao mov. 26, o Ministério Público apresentou parecer posicionando-se favorável a procedência desta impugnação de crédito. Após, houve sentença acostada ao mov. 29 julgando procedente a ação e, dessa forma, excluindo o valor de R\$ 441.716,10 da cédula bancária 149400007280860168 desta recuperação judicial e consolidando o valor total devido ao Banco Santander na classe III. Na sequência, houve manifestação da AJ, informando que promoveu as devidas retificações consoante ao disposto na sentença. Em 12/07/2021 fora dada baixa definitiva e os autos foram arquivados definitivamente.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de crédito nº 0000189-15.2021.8.16.0068	Camila Petry Bottini, Cristiano Alexandre Rafaeli, Maicon Leandro Rafaeli, Osmar Rafaeli e Wilson Bottini X Marcos Paulo Viecilli	Trata-se de uma impugnação ajuizada em 01/02/2021, pelos credores Camila Petry Bottini, Cristiano Alexandre Rafaeli, Maicon Leandro Rafaeli, Osmar Rafaeli e Wilson Bottini, objetivando excluir seus créditos da Recuperação Judicial em razão do não cumprimento dos requisitos legais e por sua não sujeição. Intimado, o impugnado apresentou contestação à impugnação, contida no mov.24, alegando que o crédito é totalmente concursal, uma vez que foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput. Ademais, o Administrador Judicial foi intimado para apresentar parecer. Conforme fora intimado, o Administrador Judicial apresentou parecer acostado ao mov. 27, no qual entende que os créditos desta impugnação caracterizam-se como concursais, devendo serem mantidos no presente feito de recuperação judicial. Em 18/05/2021, o Ministério Público apresentou parecer acostado ao mov. 31.1, no qual posicionou-se pela improcedência da presente impugnação de crédito. Após, em 21/05/2021 foi acostada ao mov. 34.1 a sentença que julgou improcedente esta impugnação de crédito , na qual o juiz argumentou que os atos foram praticados anteriormente à vigência da nova lei que trata recuperação judicial, não sendo aplicável o art. 49, §9º da Lei 11.101. Ademais, condenou os impugnantes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 3.000,00. Em 25/06/2021, os autores interpuseram Apelação acostada ao mov. 42, oportunidade em que requereram o provimento e conhecimento do recurso afim de que seja reformada a sentença de mov. 34.1 para que seja declarada a não sujeição dos créditos dos apelantes à recuperação judicial. Após, em 28/06/2021, o réu interpôs Agravo de Instrumento acostado ao mov. 46 em face da sentença de mov. 34.1, afim de determinar a alteração no valor atribuído à causa, bem como fixar os honorários de acordo com a regra objetiva do art. 85, §2º do CPC/2015. Em 02/07/2021 (mov. 48), o magistrado informou não vislumbrar motivo para promover alterações na decisão ora agravada. Ato contínuo, o réu apresentou contrarrazões (mov. 56) ao recurso apresentado, prezando pela não alteração na decisão agravada pelos autores. Foi dada baixa definitiva e os autos foram arquivados definitivamente .

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de crédito nº 0000169-24.2021.8.16.0068	Cleiton Luiz Tabolka e Leandro Franzosi Representações Comerciais Ltda X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas-Eireli	Trata-se de uma impugnação ajuizada em 29/01/2021, pelos credores Cleiton Luiz Tabolka e Leandro Franzosi Representações Comerciais Ltda, tendo como objetivo a reclassificação de seus créditos, transferindo-os da classe I (trabalhista) para a classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). O impugnado, intimado a se manifestar, apresentou contestação (mov.17), concordando com o que foi pleiteado pelo impugnante. O Administrador Judicial foi intimado a apresentar parecer sobre a situação, juntando-o ao processo no mov. 22, não se opondo ao pedido do impugnante. Em 03/03/2021, foi julgada procedente a impugnação de crédito proposta pelos Impugnantes, conforme mov. 24. Na sequência, o Administrador Judicial se manifestou no mov.34 informando que promoveu a reclassificação dos impugnantes na relação de credores. Em 13/05/2021, o juiz proferiu decisão renovando a intimação dos impugnantes para pagamento voluntário das custas em 5 dias, sendo que não havendo pagamento, autorizou a realização de penhora pelo Sisbajud, mantendo-se a restrição por 30 dias até que se obtenha o valor total devido. Em 17/06/2021 foi dada baixa definitiva e os autos foram arquivados definitivamente.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
<p>Procedimento comum nº 0000489-74.2021.8.16.0068</p>	<p>Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA X Banco Santander Brasil S/A</p>	<p>Em 18/03/2021 as Recuperandas propuseram a presente ação ordinária com o intuito de requerer o reconhecimento da essencialidade de determinados bens móveis, alienados fiduciariamente junto ao Banco Santander S/A. Justificaram que os veículos em análise são fundamentais para manutenção de frotas, transporte de peças e outros insumos, além de serem utilizados para locomoção dos funcionários até os locais de prestação de serviço, que, se realizados com atraso, prejudicará a recuperação judicial e o cumprimento do plano proposto. Ademais, requereram tutela de urgência cautelar para que fossem obstadas as tentativas de expropriações dos bens, diante do risco eminente, tendo em vista que estão sofrendo ameaças de busca e apreensão dos mesmos. Ao mov. 15.1 foi proferida decisão, ocasião em que o MM. Magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não reconheceu neste momento a essencialidade dos referidos bens. Ao mov. 19 o Requerido juntou contestação, rechaçando todos os argumentos apresentados pelas Recuperandas, e requerendo o reconhecimento de não essencialidade dos bens. Intimada, a Administradora Judicial apresentou parecer, onde, com exceção do veículo Onix, marca Chevrolet, ano 2019, chassi 9BGKS48VOKG477355, placa BDN-2J53, entende pela representatividade dos demais bens em apreço nas atividades geradoras de faturamento das Recuperandas. Na sequência, os autores e a ré foram intimados para manifestar-se. Ao mov. 30 o réu apresentou petição em 04/05/2021, na qual reiterou a não essencialidade do veículo Onix, bem como argumentou pelo não reconhecimento da essencialidade dos veículos Montanas, alegando que a Recuperanda possui dez veículos iguais destinados para a mesma finalidade, além de também argumentar pelo não reconhecimento da essencialidade do veículo S10, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados. Na sequência, em 13/05/2021, houve petição dos autores acostada ao mov. 32, onde argumentaram que os bens supramencionados se tratam de bens de capital, inseridos no ativo imobilizado, cuja essencialidade é majoritariamente presumida. Em 19/05/2021, o juiz proferiu sentença acostada ao mov. 35, onde julgou a presente demanda parcialmente procedente, reconhecendo a essencialidade apenas do veículo GM S10 placa NUK-2H66, garantindo, assim, a posse dos autores sobre referido bem até análise do plano de recuperação judicial. No mov. 51, é apresentado a conta de custas processuais atualizada. No mov. 63 (24/08/2022) o processo é suspenso por 180 dias.</p>

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Procedimento comum nº 0000492-29.2021.8.16.0068	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA X Itaú Unibanco S/A	Em 18/03/2021 as Recuperandas propuseram a presente ação ordinária com o intuito de requerer o reconhecimento da essencialidade do bem MONTANA CHEVROLET 2018, chassi 9BGCA8030JB108189, placa BBI-6839., alienado fiduciariamente junto ao Banco Itaú S/A. Justificou que o veículo em análise é fundamental para manutenção de frotas, transporte de peças e outros insumos, além de ser utilizado para locomoção dos funcionários até os locais de prestação de serviço, que, se realizados com atraso, prejudicará a recuperação judicial e o cumprimento do plano proposto. Ademais, requereram tutela de urgência cautelar para que fossem obstadas as tentativas de expropriações do bem, diante do risco eminente, tendo em vista que estão sofrendo ameaças de busca e apreensão do mesmo. Ao mov. 15.1 foi proferida decisão, ocasião em que o MM. Magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência , tendo em vista que não reconheceu neste momento a essencialidade do referido bem. Ao mov. 19 o Requerido juntou contestação, rechaçando todos os argumentos apresentados pelas Recuperandas, e requerendo o reconhecimento de não essencialidade do bem. Após, a Administradora Judicial apresentou parecer acostado ao mov. 24, no qual alegou a representatividade e essencialidade do bem móvel em apreço, qual seja o veículo Montana marca Chevrolet, ano 2018, chassi 9BGCA8030JB108189, placa BBI-6839, para o desenvolvimento das atividades das Recuperandas. Na sequência, foi publicada sentença ao mov. 26, julgando improcedente a ação em decorrência da falta de fundamentação pela essencialidade dos bens. Ao mov. 34, em 07/05/2021, os autores interpuseram recurso de apelação contra a sentença de mov. 26, argumentando pelo reconhecimento da essencialidade dos bens. Em data de 01/06/2021, fora acostada ao mov. 40 contrarrazões ao recurso de apelação, onde o réu argumentou pelo não deferimento do referido recurso, bem como a sentença seja mantida em seus mesmos termos. Os autos transitaram em julgado em 29/10/2021, bem como foram arquivados definitivamente em 07/12/2021.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Procedimento comum nº 0000490-59.2021.8.16.0068	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA X Administradora de Consórcios Unicoob LTDA	Em 18/03/2021 as Recuperandas propuseram a presente ação ordinária com o intuito de requerer o reconhecimento da essencialidade da S10 LT - Chevrolet 2020, chassi 9BG148FKOLC435705, placa BDZ: 4F54, alienado fiduciariamente junto a Administradora de Consórcios Unicoob LTDA. Justificou que o veículo em análise é fundamental para manutenção das atividades da empresa, e é utilizado na propriedade rural para transporte de máquinas, equipamentos e funcionários. Ademais, requereram tutela de urgência cautelar para que fossem obstadas as tentativas de expropriações do bem, diante do risco eminente, tendo em vista que estão sofrendo ameaças de busca e apreensão do mesmo. Ao mov. 16.1 foi proferida decisão, ocasião em que o MM. Magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência , tendo em vista que não reconheceu neste momento a essencialidade do referido bem. Em 26/05/2021, a ré apresentou petição de contestação ao mov.32, na qual argumentou que o crédito que a Requerida possui junto as Recuperandas está representado por contrato com garantia na modalidade de alienação fiduciária e, sendo assim, não está sujeito à Recuperação Judicial. Ao mov. 37 as partes manifestaram-se requerendo conjuntamente a desistência do feito. Ato contínuo, fora proferida sentença acostada ao mov. 40, a qual homologou o pedido de desistência e extinguiu o presente feito. Em 29/07/2021 fora dada baixa definitiva e os autos foram arquivados definitivamente.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
<p>Procedimento comum nº 0000488-89.2021.8.16.0068</p>	<p>Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA X AIZT Transportadora e Locadora De Veículos Ltda e Alberto Ivan Zakidalski</p>	<p>Em 18/03/2021 as Recuperandas propuseram a presente ação ordinária com o intuito de requerer o reconhecimento da essencialidade do bem SEMI REBOQUE PRANCHA CARREGA TUDO 2020 chassi 9A9C7315KLSDU8006 placa AIZ-8F66, com contrato de compra e venda com reserva de domínio. Justificou que o veículo em análise é fundamental para manutenção das atividades da empresa e é utilizado diretamente na atividade agrícola e serviço de transporte de carga a terceiros prestado pelas Recuperandas. Ademais, requereram tutela de urgência cautelar para que fossem obstadas as tentativas de expropriações do bem, diante do risco eminente, tendo em vista que estão sofrendo ameaças de busca e apreensão do mesmo. Ao mov. 15.1 foi proferida decisão, ocasião em que o MM. Magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não reconheceu neste momento a essencialidade do referido bem. Em data de 22/04/2021, os réus manifestaram-se rechaçando os argumentos das autoras, requerendo o integral indeferimento da presente ação incidental, além de pleitear que fossem condenadas a pagar uma multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, conforme petição acostada ao mov. 31. Intimada, esta Administradora Judicial manifestou-se ao mov. 35, onde posicionou-se pelo reconhecimento da essencialidade do bem móvel em apreço no desenvolvimento das atividades geradoras de faturamento das Recuperandas. Por outro lado, a Administradora Judicial também enfatizou em sua manifestação que tal questão já foi devidamente apreciada pelo Douto Magistrado nos autos de Recuperação Judicial, bem como não houve oposição naquela ocasião pelas Recuperandas, se mostra incabível a reanálise da essencialidade, por se tratar de coisa julgada. Ato contínuo, foi acostada ao mov. 37 sentença que julgou a presente demanda improcedente, na qual o juiz argumentou a evidente não essencialidade do bem para a recuperação de empresa, bem como que a questão já foi objeto de análise nos autos de recuperação e não houve recurso pelos autores. Em 07/06/2021, os autores interpuseram apelação (mov. 50) perante a sentença de mov. 37, a fim de que a referida sentença seja reformada, permitindo a manutenção do bem na posse das Apelantes, bem como seja concedida a antecipação de tutela. Em 09/07/2021, os réus apresentaram contrarrazões à apelação interposta pelos autores, ocasião em que requereram o indeferimento do recurso de apelação, afim que seja mantida a sentença nos termos proferidos pelo juiz. Na sequência, ou autos foram remetidos para instância superior. Os autos transitaram em julgado 03/12/2021. Ao mov. 67, Alberto Iván Zakidalski & Advogados Associados pleiteou o cumprimento de sentença quanto ao pagamento de honorários advocatícios pelas Recuperandas. No</p>

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

		<p>mov. 89, Alberto Iván Zakidalski & Advogados Associados apresenta novo valor referente aos honorários advocatícios, com o computo de multa e honorários. No mov. 91, é determinado o bloqueio dos valores pleiteados. No mov. 97, pesquisa pelo sistema Sisbajud. No mov. 103, Alberto Iván Zakidalski & Advogados Associados apresenta novo valor referente aos honorários advocatícios, com o computo de multa e honorários. No mov. 105 é indeferido o pedido do exequente por falta de objeto. No mov. 111.2, nova pesquisa pelo sistema Sisbajud. Ao mov. 151 fora julgado extinto o cumprimento de sentença, tendo o processo transitado em julgado em 16/08/2023 e baixado definitivamente.</p>
<p>Procedimento comum nº 0000491-44.2021.8.16.0068</p>	<p>Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA X BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento</p>	<p>Em 18/03/2021 as Recuperandas propuseram a presente ação ordinária com o intuito de requerer o reconhecimento da essencialidade de bens móveis alienados fiduciariamente junto BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Justificou que os veículos em análise são fundamentais para manutenção de frotas, transporte de peças e outros insumos, além de ser utilizado para locomoção dos funcionários até os locais de prestação de serviço, que, se realizados com atraso, prejudicará a recuperação judicial e o cumprimento do plano proposto. Ademais, requereram tutela de urgência cautelar para que fossem obstadas as tentativas de expropriações dos bens, diante do risco eminente, tendo em vista que estão sofrendo ameaças de busca e apreensão dos mesmos. Ao mov. 15.1 foi proferida decisão, ocasião em que o MM. Magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não reconheceu neste momento a essencialidade dos referidos bens. Intimada, esta Administradora Judicial apresentou parecer a respeito do presente feito, compreendendo que na hipótese de o Credor almeje que seu crédito seja reconhecido como extraconcursal, para fins de promover expropriação de bens das Recuperandas alienados fiduciariamente, o mesmo deve promover uma impugnação de crédito retardatária, nos moldes da Lei 11.101/2005, buscando sua exclusão dos efeitos recuperacionais. Destarte, também frisou a necessidade de respeitar o princípio da paridade dos credores, devendo cessar quaisquer medidas expropriatórias em desfavor das Recuperandas. Em 28/06/2021, ao mov. 35, fora proferida sentença que extinguiu o presente feito sem análise do mérito, haja vista a falta de interesse processual do autor. Em 14/07/2021, fora dada baixa definitiva e os autos foram arquivados.</p>

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Procedimento comum nº 0000747-84.2021.8.16.0068	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas – Eireli X Metalesp Implementos LTDA	<p> A Recuperanda Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas interpôs a presente demanda informando que o Requerido Metalesp Implementos LTDA era responsável pela entrega de bens móveis financiados junto ao Banco Volkswagen, todavia, deixou de realizar a entrega ante a negativa de financiamento. Alega a Recuperanda que mesmo notificado o Requerido ainda se nega a entregar os bens. Ademais alega que a Requerida ainda se negou a prestar serviços relacionados à garantia dos veículos adquiridos, incluindo os financiados pelo Banco Paccar, obrigando a Requerente a realizar os serviços por custo próprio. Dessa forma, recorreram a tutela jurisdicional a fim de obter a posse dos bens contratados, bem como a realização dos serviços realizados a garantia, mediante ordem judicial. Ao mov. 16.1 o Douto Magistrado julgou improcedente a medida liminar e requereu a designação de audiência de conciliação na data de 26 de julho de 2021 às 15:00, modalidade: Virtual. Em 22/06/2021, os autores manifestaram-se ao mov. 33 pleiteando o adiantamento da audiência de conciliação. Na sequência, em decisão de mov. 35.1, o magistrado ponderou a inviabilidade do adiantamento da audiência, visto que o prazo para tal requerimento condiz em 30 dias, conforme art. 334 do CPC. Entretanto, citou que caso fosse alterada a data, seria no máximo para o dia 28 de julho, 2 dias após a que já está designada. No mov. 40, houve audiência de conciliação, mas sem acordo entre as partes. No mov. 43.1, a empresa Metalesp Implementos LTDA apresenta contestação com pedido de Reconvenção, com a consequente condenação da Recuperanda. No mov. 55, intimação da Autora sobre a contestação. No mov. 63.1, a Recuperanda se manifesta com relação a contestação. No mov. 78.1, é julgado extinto o presente feito pela perda do objeto, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais. No mov. 83.1, a empresa Metalesp interpõe Embargos de Declaração em face da r. sentença, por omissão à reconvenção. No mov. 88.1, contrarrazões aos Embargos de Declaração pela Recuperanda, alega que inexistem vícios na r. sentença. No mov. 90.1, rejeita os embargos diante a ausência de vícios. No mov. 96.1 a empresa Metalesp apresenta Recurso de Apelação em face da r. Sentença, sendo este contrarrazoado pela Recuperanda através da manifestação de mov. 100.1. Os Embargos de declaração não foram acolhidos, tendo o trânsito e julgado do feito ocorrido em 24/02/2023. </p>



Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito nº 0001178-21.2021.8.16.0068	Valmir Martins De Paula X Grupo Terra Fértil	Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada em 23/06/2021 por Valmir Martins de Paula em desfavor do Grupo Terra Fértil no intuito de que seu crédito seja incluído ao Quadro Geral de Credores. Em 29/06/2021, o magistrado intimou os impugnados para se manifestarem e esta Administradora Judicial para apresentar parecer nos moldes do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Em 02/07/2021, ao mov. 17, as Recuperandas manifestaram-se informando não se opor ao requerimento de impugnação de crédito. Ato contínuo, esta Administradora Judicial acostou petição ao mov. 20, ocasião em que expôs os fundamentos legais que englobam o caso em tela, os quais viabilizam a habilitação retardatária do credor Valmir Martins De Paula, na Classe III – Créditos Quirografários. Ao mov. 41 esta Administradora Judicial apresentou parecer detalhado, esclarecendo todas as informações prestadas pelos Credores e Recuperanda, e requereu a expedição de ofícios a determinados órgãos a fim de que apurem os fatos descritos. Houve manifestação do MP ao mov. 42, na qual o promotor devolveu os autos sem que houvesse manifestação por parte da unidade ministerial, devido à sobrecarga de trabalhos recebidos. Em nova manifestação acostada ao mov. 46, o MP requereu a intimação das Recuperandas a fim de que estas se manifestem quanto à desistência da parta autora contida no mov. 38. Ao mov. 43, o Magistrado promoveu despacho determinando a manifestação das Recuperandas quanto ao pedido de desistência do autor. Ato contínuo, as Recuperandas manifestaram anuência quanto ao pleito de desistência realizado pelo Impugnante, conforme mov. 52. Dessa forma, o Magistrado proferiu decisão extinguindo o feito, bem como determinou o encaminhamento da íntegra dos autos para a Receita Federal do Brasil e à Secretaria da Fazenda Municipal de Novo Aripuanã/AM, haja vista os indícios de falsidade quanto ao valor na escritura de compra e venda. No mov. 59.1, Valmir Martins de Paula opôs Agravo de Instrumento contra a decisão que extingue o feito. No mov. 61.1, o Juízo a quo mantém a decisão e aguarda o resultado do recurso. No mov. 92 é anotada a baixa do feito e, conseqüentemente, o arquivo definitivo no mov. 94.
Impugnação de Crédito nº 0001360-07.2021.8.16.0068	Caixa Econômica Federal X Grupo Terra Fértil	Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada em 22/07/2021 pela CEF em desfavor do Grupo Terra Fértil, sendo que autora alega ser credora das Recuperandas através dos contratos nº 141932606000023909, 1932003000021584 e 536269XXXXX4629, bem como requereu que seu crédito seja habilitado no Quadro Geral de Credores. A distribuição do feito fora cancelada , ante a ausência de pagamento das custas iniciais.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito nº 0001731-68.2021.8.16.0068	Postal Comércio de Peças e Serviços de Montagem de Implementos Ltda X Grupo Terra Fértil	Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada em 01/09/2021 pelo credor Postal Comércio de Peças e Serviços de Montagem de Implementos Ltda em desfavor do Grupo Terra Fértil, sendo que autora alega ser credora das Recuperandas no importe de R\$ 73.195,49 (setenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), na classe III – créditos quirografários. Outrossim, ao mov. 18.1 a Recuperanda apresentou manifestação informando que nada tem a opor quanto a habilitação do crédito do impugnante na classe III, desde que atualizado somente até a data da distribuição da RJ. Ao mov. 21, esta Administradora Judicial apresentou parecer, no qual pugnou somente pela habilitação do valor contido na NF nº 00001684, haja vista que a outra NF (nº 00001778) fora constituída em momento posterior ao pedido de RJ, não se sujeitando aos efeitos da mesma em decorrência disso. Em 04/11/2021, ao mov. 23, foi proferida sentença, oportunidade em que a demanda fora julgada parcialmente procedente, determinando a habilitação do crédito referente à nota fiscal 1684 (R\$ 55.000,00) na classe III – quirografários, devendo o credor apresentar novos cálculos atualizados até a data de 07/10/2020. Ao mov. 40, o credor acostou a planilha de crédito nos moldes delineados na sentença. Em petição de mov. 64, esta AJ informou que promoverá a inclusão do crédito no rol de credores das Recuperandas. Ao mov. 66, os autos foram suspensos por 180 dias .

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito nº 0001732-53.2021.8.16.0068	Valdemiro Bellon & Cia Ltda - Me X Grupo Terra Fértil	Trata-se de Impugnação de Crédito ajuizada em 01/09/2021 pelo credor Valdemiro Bellon & Cia Ltda em desfavor do Grupo Terra Fértil, sendo que autora alega ser credora das Recuperandas no importe de R\$ 65.195,85 (sessenta e cinco mil, cento e novecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), na classe III – créditos quirografários. Ao mov. 27, as Recuperandas manifestaram-se informando não se opor à habilitação do crédito pretendido na classe III – créditos quirografários. Ato contínuo, esta Administradora Judicial apresentou parecer ao mov. 32, no qual posicionou-se pela procedência da presente habilitação de crédito. Ao mov. 34, fora proferida sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente, de forma que o Magistrado determinou a habilitação do crédito da autora no valor de R\$ 63.490,64 na Classe III – quirografários. Na sequência, a parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 34, oportunidade em que alegou omissão quanto ao pedido formulado ao mov. 18, qual seja que a Recuperanda assinasse e entregasse o CRV – Certificado de Registro do Veículo, para o autor. Ato contínuo, as Recuperandas também opuseram embargos de declaração em face da referida decisão, no qual alegaram a ocorrência erro material, uma vez que no tópico de fundamentação da decisão, o Magistrado salientou que deve ser habilitado o valor de R\$ 53.490,64, entretanto, no dispositivo o Magistrado determinou a habilitação na importância de R\$ 63.490,64. Ao mov. 46, as Recuperandas manifestaram-se quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora, oportunidade na qual informaram não se opor quanto à entrega do documento pleiteado, salvo se houver óbice perante o juízo. O Magistrado proferiu decisão quanto a ambos os embargos opostos, de modo que indeferiu o pedido dos autores, bem como retificou o erro material alegado pelas Recuperandas. Após, foi dada baixa definitiva e os autos foram arquivados definitivamente .
Impugnação de Crédito nº 0001207-37.2022.8.16.0068	Possoli Caminhões Ltda X Grupo Terra Fértil	Trata-se de impugnação de crédito ajuizada por Possoli Caminhões Ltda em face do Grupo Terra Fértil na data de 30/05/2022, na qual a Autora alega ser credora das Recuperandas na cifra de R\$ 1.919,87 (mil e novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos). Ao mov. 19, as Recuperandas posicionaram-se favoravelmente quanto à habilitação do crédito pretendido. Em sentença de mov. 24, a Impugnação de Crédito fora julgada improcedente , haja vista que o crédito pretendido fora constituído em momento posterior ao requerimento da RJ, configurando-se, portanto, como extraconcursal. Os autos foram arquivados definitivamente em 22/08/2022.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito nº 0001731-97.2023.8.16.0068	Advocacia Correa de Castro e Associados X Grupo Terra Fértil	Trata-se de impugnação de crédito ajuizada Advocacia Correa de Castro e Associados em face do Grupo Terra Fértil na data de 11/07/2023, na qual a Autora alega ser credora das Recuperandas na cifra de R\$ 12.199,52 (doze mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos). Ao mov. 18, as Recuperandas posicionaram-se favoravelmente quanto á habilitação do crédito pretendido. Em mov. 22 o Administrador Judicial manifestou pela extinção do feito por erro de forma para habilitação do crédito em incidente. O processo pende de julgamento.

7.4 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam em instâncias superiores, envolvendo as Recuperandas, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0070479-02.2020.8.16.0000	Banco Volkswagen S.A. X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas – Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Volkswagen S.A em face da decisão de mov. 32.1 dos autos originários, pleiteando em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como, a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar a exclusão da Recuperação Judicial o Sr. Marcos Paulo Viecilli. Em 26/11/2020, conforme mov. 9.1, foi indeferida a medida liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em comento. Intimado para se manifestar sobre o mov. 9.1, a parte agravada apresentou contrarrazões, requerendo que não seja conhecido e seja negado provimento ao presente recurso (mov.29). Também intimado, o AJ se manifestou apresentando parecer sobre o caso em tela (mov.30). Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer no qual se pronunciou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pelo Agravante. Em 16/04/2021, conforme mov. 57, foi proferido despacho, onde foram intimadas a Agravante, esta Administradora Judicial e douta Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, a Douta Procuradora apresentou parecer posicionando-se pela legitimidade do recorrente Banco Volkswagen S.A., conforme mov. 63. Intimada, a Autora realizou petição requerendo o afastamento o das preliminares de ilegitimidade e interesse de agir arguidas pelas Recuperandas. Após, em data de 30/04/2021, ao mov. 68, a AJ apresentou parecer conforme fora intimada, no qual compreende que o Agravante possui legitimidade e interesse recursal na interposição do presente Agravo de Instrumento. Em 13/07/2021, fora acostado Acórdão ao mov. 85, ocasião em que foi negado provimento ao presente recurso . Trânsito em julgado em 26/08/2021 , com a consequente baixa definitiva no mov. 105.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0070653-11.2020.8.16.0000	Banco Randon S.A. X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Randon S.A em face da decisão de mov. 76.1 dos autos originários, pleiteando em síntese, a anulação parcial da decisão <i>a quo</i> , no que tange à suspensão dos atos constritivos e apreensão em face das garantias fiduciárias das Cédulas de Crédito Bancário nº 538873 e 538874. Em despacho de mov. 9.1, a Excelentíssima Desembargadora negou processamento do presente recurso, por não restar comprovado o adimplemento do preparo. Desse modo, a parte Recorrente promoveu a juntada do Guia de Pagamento de Custas (mov.13), razão pela qual fora deferido o processamento do presente Agravo (mov. 15.1). Na sequência, a parte Agravada e esta Administradora Judicial foram intimadas para se manifestarem nos autos. A parte Agravada apresentou as contrarrazões pleiteando seja mantida a decisão <i>a quo</i> (mov.32). A Administradora Judicial manifestou-se apresentando parecer sobre o presente Agravo de Instrumento (mov.33). Após isso, a Procuradoria-Geral de Justiça posicionou-se mediante parecer no mov. 37 a favor de dar provimento ao recurso interposto. Em 25/06/2021, fora acostado Acórdão ao mov. 78, oportunidade em que foi dado provimento ao presente recurso e, dessa forma, afastando a declaração de essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária em garantia nas Cédulas de Crédito Bancário nº 538873 e 538874. Os autos transitaram em julgado em 08/10/2021 .
Autos de Agravo de Instrumento nº 0071387-59.2020.8.16.0000	Banco Bradesco S.A. X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A em face da decisão de mov. 32.1 dos autos originários, pleiteando em síntese a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como, pugnou a exclusão de Marcos Paulo Viecilli do polo ativo da presente Recuperação Judicial. Em 30/11/2020, ao mov. 10.1, a Douta Desembargadora Relatora do presente recurso indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimada, a parte Agravada apresentou contrarrazões requerendo que seja negado o provimento ao recurso proposto pela parte agravante. Na sequência, esta Administradora Judicial manifestou-se apresentando parecer sobre o presente recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça posicionou-se no mov. 37 a favor do provimento ao recurso interposto. Em 01/06/2021, fora acostado Acórdão ao mov. 73, no qual restou compreendido que o ora agravado comprovou devidamente o exercício de atividade rural por pelo menos dois anos antes do pedido de recuperação judicial e, dessa forma, foi negado provimento ao presente recurso. Trânsito em julgado em 18/08/2021 , com a consequente baixa definitiva no mov. 95.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0071599-80.2020.8.16.0000	Banco Santander S.A. X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander S.A. em face de decisão de mov. 32.1 dos autos originários, pleiteando em síntese a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, assim como, pugnou a exclusão de Marcos Paulo Viecilli do polo ativo da presente Recuperação Judicial. Ademais, requereu a reforma da decisão recorrida, no tocante às omissões das ressalvas dos artigos 6º, §§1º, 2º e 7º, art. 49, §§1º, 3º e 4º, previstas no art. 52, III da Lei 11.101/2005. Em 30/11/2020, ao mov. 10.1, a Douta Desembargadora Relatora do presente recurso indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A parte Agravada apresentou petição de contrarrazões após ser intimada. Também intimada, esta Administradora Judicial manifestou-se apresentando um parecer a respeito do presente recurso. Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se apresentando um parecer onde posicionou-se pelo provimento do recurso interposto pelo Agravante. Em data de 01/06/2021, acostou-se Acórdão ao mov. 70, oportunidade no qual houve o entendimento de que o ora agravado promoveu a devida comprovação do exercício de atividade rural por pelo menos dois anos antes do pedido de recuperação judicial. Ademais, no que tange às omissões das ressalvas dos artigos 6º, §§1º, 2º e 7º, art. 49, §§1º, 3º e 4º, previstas no art. 52, III da Lei 11.101/2005, foi ponderado que como o Magistrado não afastou expressamente a incidência no caso das ressalvas mencionadas pela parte agravante, sua observância continua sendo vital, tornando dispensável eventual menção pelo juiz para que surtam efeito. Dessa forma, foi negado provimento ao presente recurso. Em 08/06/2021, os agravantes interpuseram Embargos de Declaração (autos nº 0071599-80.2020.8.16.0000 ED 1) diante do Acórdão supramencionado, afim de suprir as omissões e sanar as contradições que entenderam serem necessárias. Em 22/07/2021, fora acostado Acórdão ao mov. 34, ocasião em que os Embargos de Declaração interposto pelos agravantes foi indeferido. Os autos transitaram em julgado na data de 24/06/2022, bem como fora dada baixa definitiva.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0071623-11.2020.8.16.0000	Itaú Unibanco S.A. X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S.A. em face da decisão de mov. 32.1 dos autos originários, pleiteando em síntese a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, assim como, pugnou a exclusão de Marcos Paulo Viecilli do polo ativo da presente Recuperação Judicial. Ademais, requereu a reforma da decisão recorrida, no tocante às omissões das ressalvas dos artigos 6º, §§1º, 2º e 7º, art. 49, §§1º, 3º e 4º, previstas no art. 52, III da Lei 11.101/2005. Em 30/11/2020, ao mov. 10.1, a Douta Desembargadora Relatora do presente recurso indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A parte Agravada apresentou petição de contrarrazões após ser intimada. Também intimada, esta Administradora Judicial manifestou-se apresentando um parecer a respeito do presente recurso. Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se apresentando um parecer onde posicionou-se pelo provimento do recurso interposto pelo agravante. Em data de 01/06/2021, acostou-se Acórdão ao mov. 75, no qual houve o entendimento de que o ora agravado promoveu a devida comprovação do exercício de atividade rural por pelo menos dois anos antes do pedido de recuperação judicial. Ademais, no que tange às omissões das ressalvas dos artigos 6º, §§1º, 2º e 7º, art. 49, §§1º, 3º e 4º, previstas no art. 52, III da Lei 11.101/2005, foi ponderado que como o Magistrado não afastou expressamente a incidência no caso das ressalvas mencionadas pela parte agravante, sua observância continua sendo vital, tornando dispensável eventual menção pelo juiz para que surtam efeito. Dessa forma, foi negado provimento ao presente recurso. Em 08/06/2021, os agravantes interpuseram Embargos de Declaração (autos nº 0071623-11.2020.8.16.0000 ED 1) diante do Acórdão supramencionado, afim de suprir as omissões e sanar as contradições que entenderam serem necessárias. Foi acostado Acórdão ao mov. 32, o qual indeferiu o Embargos de Declaração interposto pelos Agravantes . No mov. 75, Acórdão indeferindo recurso. Irresignado, o agravante interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, levando o recorrente a interpor agravo em REsp, o qual foi remetido ao STJ para apreciação.
Autos de Agravo de Instrumento nº 0073307-68.2020.8.16.0000	Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora - Unicred Desbravadora X Marcos Paulo Viecilli EPP	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora - Unicred Desbravadora, em face da decisão de mov. 32.1 dos autos originários, pleiteando em síntese a exclusão de Marcos Paulo Viecilli do polo ativo da presente Recuperação Judicial. Intimado, o Agravado apresentou contrarrazões ao recurso interposto (mov. 19). Ademais, o AJ, também intimado, manifestou-se sobre o caso (mov. 20). Posteriormente, a Procuradoria-Geral de Justiça juntou parecer onde apresentou ser favorável ao provimento do recurso interposto pelo agravante. Em 01/06/2021, fora acostado Acórdão ao mov. 53, no qual ficou compreendido que o ora agravado comprovou devidamente o exercício de atividade rural por pelo menos dois anos antes do pedido de recuperação judicial e, dessa forma, foi negado provimento ao presente recurso. Em 05/07/2021 foi dada baixa definitiva ao presente recurso.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0074642-25.2020.8.16.0000	Banco John Deere S.A. e Banco John Deere Brasil LTDA X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco John Deere S.A. e Banco John Deere Brasil LTDA, em face da decisão de mov. 76.1 dos autos originários, pleiteando em síntese a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a retomada dos bens garantidos fiduciariamente que se encontram em posse das Recuperandas, assim como, requereu subsidiariamente que seja deferido o efeito suspensivo e que as Recuperandas e a Administradora Judicial fossem intimadas para se manifestar acerca da essencialidade dos bens em comento. Em 19/12/2020, ao mov. 11.1, o Douto Desembargador Relator do presente recurso indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como, denegou o efeito suspensivo. Intimadas, as Recuperandas apresentaram contrarrazões ao recurso (mov. 28.1). Ademais, esta Administradora Judicial, também intimada, manifestou-se a respeito da decisão de mov. 11.1 (mov.29.1). A Procuradoria-Geral de Justiça juntou parecer onde apresentou ser favorável ao provimento do recurso interposto pelo agravante. Ao mov. 42 o Agravante apresentou manifestação informando a desistência dos autos, em razão de composição extrajudicial junto as Recuperandas. Conforme decisão de mov. 44.1 o recurso não foi conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Os autos transitaram em julgado na data de 28/05/2021, bem como fora dada baixa definitiva.
Autos de Agravo de Instrumento nº 0003043-89.2021.8.16.0000	Banco John Deere S.A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco John Deere S.A., em face da decisão de mov. 182 dos autos originários, requerendo em sede de medida liminar a concessão do efeito ativo ao presente recurso, para que seja excluído do polo ativo o agravado Marcos Paulo Viecilli. Ao mov. 100.1 foi deferida a liminar proposta pelos Agravantes e consequentemente, excluiu provisoriamente o produtor rural do polo ativo da RJ. Intimado, o AJ manifestou-se a respeito do mov. 100.1, conforme mov. 224.1. Na sequência, a parte Agravante realizou petição informando a desistência do recurso, alegando que seu crédito é extraconcursal (mov. 226.1). No mov. 228.1, a Douta Desembargadora Relatora do presente recurso decidiu monocraticamente por não dar provimento ao presente recurso, revogando a liminar deferida no mov. 100.1. Intimada, esta Administradora Judicial manifestou ciência da decisão. Ao mov. 98 o Agravante apresentou manifestação informando a desistência dos autos, em razão de composição extrajudicial junto as Recuperandas. Conforme decisão de mov. 99.1 o Douto Desembargador reconheceu prejudicada a análise do feito e determinou a devida extinção. Os autos transitaram em julgado na data de 02/06/2021, bem como fora dada baixa definitiva.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0013267-86.2021.8.16.0000	Banco Paccar S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas – Eireli e Marcos Paulo Viecilli	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Paccar S/A, em face da decisão de mov. 76.1 dos autos originários, requerendo mediante medida liminar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para reconhecer que os bens financiados por meio do Banco Paccar não são essenciais ao desenvolvimento da atividade da Agravada e para indeferir o prosseguimento da ação de recuperação judicial em relação a empresa Marcos Paulo Viecilli EPP. Em 10/03/2021, conforme mov. 10.1, foi indeferida a medida liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em comento. Após, a Administradora Judicial apresentou parecer acostado ao mov. 24, posicionando-se pela manutenção da decisão a quo, ora agravada, nos seus exatos termos. Na sequência, as Recuperandas apresentaram contrarrazões ao presente recurso, conforme mov. 26. Em data de 12/04/2021, o Ministério Público apresentou parecer acostado ao mov. 30, no qual opinou pelo parcial conhecimento e pelo provimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Paccar S.A. Em despacho acostado ao mov. 39, fora intimada a parte Agravante para se manifestar ante as contrarrazões apresentadas pela parte Agravada. Ato contínuo, a parte Agravante manifestou-se ao mov. 47 em 04/05/2021, onde pleiteou que a essencialidade dos bens e a manutenção de posse seja aplicado aos veículos gravados com alienação fiduciária no máximo pelo prazo de 180 dias e somente após a devida comprovação de sua essencialidade, além de também requerer seja vedada a extensão da decisão aos sócios da empresa Recuperanda para que ocorra o prosseguimento das ações e execuções em face dos sócios solidários, bem como indeferir o prosseguimento da ação de recuperação judicial em relação a empresa Marcos Paulo Viecilli EPP. Na sequência, em 04/05/2021, os Agravados manifestaram-se sobre o parecer apresentado pelo MP, onde alegaram que o parecer supramencionado foi baseado em meras presunções e sem observar as provas documentais juntadas, e dessa forma requereram seja negado provimento ao presente agravo, com a manutenção da decisão ante a manifesta essencialidade dos bens. Em 13/07/2021, fora acostado Acórdão ao mov. 62, sendo o voto para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento. No mov. 72, transferido para o recurso 0013267-86.2021.8.16.0000 Pet 1.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0012046-68.2021.8.16.0000	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA X Banco Volvo	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas Recuperandas, em face da decisão de mov. 30.1 dos autos principais, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, para que seja afastada a quebra do sigilo contábil das Agravantes pela credora extraconcursal, ora Agravada, até que seja dirimido definitivamente se a mesma detém ou não interesse e legitimidade para realizar tal ato. Em 03/03/2021, conforme mov. 90.1, foi indeferida a medida liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em comento. Intimada, esta Administradora Judicial apresentou manifestação contida no mov. 224 a respeito dos presentes autos. Em 06/04/2021, ao mov. 225.1, a Agravada apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do presente recurso. Em parecer acostado ao mov. 229.1, o Ministério Público posicionou-se favorável pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso de Agravo de Instrumento. Em 15/06/2021, foi juntado Acórdão ao mov. 328, no qual ficou compreendido que qualquer interessado, desde que devidamente autorizado pelo juízo, pode ter acesso à escrituração contábil da Recuperanda, nos termos do art 51, §1º da lei 11.101/2005. Dessa forma, foi negado provimento ao presente recurso. Os autos transitaram em julgado na data de 10/08/2021, bem como fora dada baixa definitiva.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0010177-70.2021.8.16.0000	Banco CNH Industrial Capital S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco CNH Industrial Capital S/A em face da decisão de mov. 310.1 dos autos originários, requerendo a antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens de propriedade do Agravante para que seja condicionada a manutenção de posse dos bens com as Agravadas à demonstração inequívoca. Em 23/02/2021, conforme mov. 87.1, foi indeferida a medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal do recurso em comento. Na sequência, a parte Agravada juntou contrarrazões ao recurso. Ademais, a Procuradoria-Geral de Justiça juntou parecer onde apresentou ser favorável ao provimento do recurso interposto pelo agravante. Em 06/04/2021, ao mov. 283.1, a Agravante manifestou-se refutando os argumentos apresentados pela Agravada em suas contrarrazões, reiterando o requerimento pelo integral conhecimento deste recurso. Posterior a isso, as Recuperandas manifestaram-se a respeito do parecer apresentado pelo Ministério Público ao mov. 221, requerendo o não provimento ao presente agravo. Conforme mov. 467, em 25/06/2021 foi promovido a juntada de Acórdão, oportunidade em que foi dado provimento ao presente recurso e, dessa forma, fora afastada a declaração de essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária em garantia nas cédulas de crédito bancário em questão. Não obstante, as Recuperandas opuseram Embargos De Declaração (autos nº 0010177-70.2021.8.16.0000 ED 1) em face do acórdão de mov. 467, a fim de que sejam sanados os vícios indicados. Destarte, os ora Embargantes pleitearam que seja concedido efeito suspensivo ao recurso de Embargos de Declaração oposto. Em decisão acostada ao mov. 66, foi indeferida a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Em 09/07/2021, o Banco CNH manifestou-se, oportunidade em que ponderou pelo indeferimento do presente recurso. Ato contínuo, o Ministério Público apresentou manifestação posicionando-se pelo não conhecimento do recurso, alegando ser incabível rediscutir o que já fora julgado por meio de Embargos de Declaração. Os autos transitaram em julgado em 08/10/2021 .

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0007977-90.2021.8.16.0000	Camila Petry Bottini, Cristiano Alexandre Rafaeli, Maicon Leandro Rafaeli, Osmar Rafaeli e Wilson Bottini X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Camila Petry Bottini, Cristiano Alexandre Rafaeli, Maicon Leandro Rafaeli, Osmar Rafaeli e Wilson Bottini, pleiteando a concessão da tutela antecipada a fim de que seja excluído do polo ativo a pessoa física de Marcos Paulo Viecilli e o reconhecimento da não sujeição dos créditos dos agravantes a recuperação judicial. Em 16/02/2021, conforme mov. 13.1, foi indeferida a medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal do recurso em comento, ficando intimadas as partes e esta Administradora Judicial para se manifestarem. Com isso, o AJ apresentou manifestação contida no mov. 45. Ademais, as Recuperandas apresentaram contrarrazões ao recurso, conforme mov. 46. Manifestação dos credores Osmar Rafaeli, Cristiano Alexandre Rafaeli, Maicon Leandro Rafaeli, Wilson Bottini, Camila Petry Bottini acostada ao mov. 57, onde deram ciência ao indeferimento da liminar de antecipação de tutela recursal e pleitearam o regular processamento deste feito. Em 16/04/2021, ao mov. 61, o Ministério Público apresentou parecer, onde pronunciou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso interposto. Em 15/06/2021, foi promovida a juntada de Acórdão ao mov. 96, no qual os desembargadores acordaram em conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Posteriormente, em 02/07/2021, os autores opuseram Embargos De Declaração Com Efeitos Infringentes (autos nº 0007977-90.2021.8.16.0000 ED 1) em face do Acórdão de mov. 96 dos autos originários afim de que sejam sanadas as omissões e a contradição do referido Acórdão, no intuito de que seja dado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento e para que ocorra consequente modificação da decisão proferida pelo juiz de 1º grau. Ato contínuo, em 22/07/2021 as Recuperandas manifestaram-se, ocasião em que apresentaram fundamentação a fim de que o recurso de Embargos de Declaração opostos pelos autores. Na sequência, houve juntada de parecer promovido pelo Ministério Público, ocasião em que o mesmo posicionou-se pelo conhecimento e pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos, bem como pela aplicação de multa devido ao caráter manifestamente protelatório do presente recurso. Os autos transitaram em julgado na data de 21/07/2021, bem como fora dada baixa definitiva.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento n° 0026160-12.2021.8.16.0000	Banco Volkswagen S.A. X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Volkswagen S.A. pleiteando a concessão da tutela antecipada a fim de revogar a decisão que prorrogou o prazo de <i>stay period</i> por mais 180 dias. Em 04/05/2021, a Douta Desembargadora proferiu decisão monocrática que recebeu o recurso, ocasião em que indeferiu o pedido de efeito ativo e manteve os efeitos da decisão que prorrogou a suspensão das execuções contra as Recuperandas, conforme mov.45. Intimada, esta Administradora Judicial apresentou parecer, no qual posicionou-se pela manutenção da decisão a quo, ora agravada, nos seus exatos termos, consoantes ao mov. 182. Ato contínuo, em 31/05/2021, os Agravados juntaram petição de contrarrazões, na qual rechaçaram os argumentos da parte Agravante e pleitearam seja negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se a decisão do juízo a quo nos termos proferidos. Em 03/07/2021, ao mov. 217, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Em Acórdão acostado ao mov. 308, fora negado provimento ao presente recurso por unanimidade dos votos. Os autos transitaram em julgado em 28/10/2021.
Autos de Agravo de Instrumento n° 0028932-45.2021.8.16.0000	Banco Volvo (Brasil) S/A. X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Volvo (Brasil) S/A, o qual pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de revogar a decisão que prorrogou o prazo de <i>stay period</i> por mais 180 dias. Em 19/05/2021 a Douta Desembargadora proferiu decisão monocrática que recebeu o recurso, ocasião em que indeferiu o pedido de efeito ativo e manteve os efeitos da decisão que prorrogou a suspensão das execuções contra as Recuperandas, conforme mov.55. Intimada, esta Administradora Judicial apresentou parecer, no qual posicionou-se pela manutenção da decisão a quo, ora agravada, nos seus exatos termos, consoante ao mov. 118. Em 14/06/2021, as agravadas apresentaram contrarrazões acostadas ao mov. 203, oportunidade em que rechaçaram os argumentos da parte agravante, bem como pleitearam que o presente recurso seja indeferido. O MP manifestou-se ao mov. 233, oportunidade em que posicionou-se pelo desprovimento do recurso. Na sequência, o Agravante fora intimado a se manifestar quanto as contrarrazões apresentadas ao mov. 203. Ao mov. 239, a parte Agravante salientou que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do mesmo deve ser contado em dias úteis ao invés de dias corridos. Fora acostado Acórdão ao mov. 336, o qual decidiu pelo desprovimento do presente recurso. Os autos transitaram em julgado na data de 25/01/2022, bem como fora dada baixa definitiva.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Autos de Agravo de Instrumento nº 0029555-12.2021.8.16.0000	Banco Paccar S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Paccar S/A pleiteando a concessão da tutela antecipada a fim de revogar a decisão que prorrogou o prazo de <i>stay period</i> por mais 180 dias, bem como o reconhecimento da não essencialidade dos bens financiados pelo autor. Em 19/05/2021 a Douta Desembargadora proferiu decisão monocrática que recebeu o recurso, ocasião em que indeferiu o pedido de efeito ativo e manteve os efeitos da decisão que prorrogou a suspensão das execuções contra as Recuperandas, conforme mov. 10. Conforme intimada, em data de 02/06/2021 esta Administradora Judicial acostou parecer ao mov. 28, oportunidade em que se posicionou favorável aos termos da decisão de mov. 539.1 dos autos originários, ora agravada. Ato contínuo, conforme mov. 29, em data de 14/06/2021 as agravadas apresentaram contrarrazões ao presente recurso, na qual expuseram os dispositivos legais que viabilizam a prorrogação do <i>stay period</i> , bem como requereram o indeferimento do presente feito. Conforme mov. 33, o Ministério Público juntou parecer em data de 16/06/2021, no qual opinou pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo desprovimento deste recurso. Os autos transitaram em julgado na data de 15/10/2021, bem como fora dada baixa definitiva.
Agravo Interno nº 0028932-45.2021.8.16.0000 Ag 1	Banco Volvo (Brasil) S/A. X Terra Fertil Comercio De Insumos Agrícolas - EIRELI	Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco Volvo (Brasil) S/A diante da decisão democrática que indeferiu o efeito suspensivo ao Recurso de Agravo por Instrumento nº 0028932-45.2021.8.16.0000. Em 06/07/2021, ao mov. 97, esta Administradora Judicial apresentou parecer, ocasião em que se posicionou pela manutenção da decisão ora agravada, nos seus exatos termos. Ato contínuo, A Recuperanda apresentou contrarrazões ao Recurso interposto, ocasião em que pleiteou seja negado provimento ao Agravo Interno, mantendo-se a decisão que negou o efeito suspensivo em seus mesmos termos. Fora acostado Acórdão ao mov. 200, o qual decidiu pelo desprovimento do presente recurso. Os autos transitaram em julgado na data de 25/01/2022, bem como fora dada baixa definitiva.
Embargos de Declaração nº 0070653-11.2020.8.16.0000 ED 1	Grupo Terra Fértil X Banco Randon S/A	Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelas Recuperandas na data de 01/07/2021 em face do Acórdão acostado ao mov. 78 dos autos de Agravo de Instrumento nº 0070653-11.2020.8.16.0000, afim que sejam sanados os vícios e omissões encontrados no referido Acórdão. O Banco Randon S/A manifestou-se alegando que o Acórdão não possui vícios e omissões, bem como ressaltou que a decisão foi fundamentada integralmente e de forma clara. Ato contínuo, o Ministério Público apresentou manifestação posicionando-se pelo não conhecimento do recurso, alegando ser incabível rediscutir o que já fora julgado por meio de Embargos de Declaração. Os autos transitaram em julgado na data de 08/10/2010, bem como fora dada baixa definitiva.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Recursos Especial n° 0013267-86.2021.8.16.0000 Pet 1	Grupo Terra Fértil X Banco Paccar S.A.	Trata-se de Recurso Especial interposto pelas Recuperandas em 14/07/2021. Os Recorrentes almejam a reforma do Acórdão acostado ao mov. 62 dos autos de Agravo de Instrumento n° 0013267-86.2021.8.16.0000, a fim que seja reconhecida a intempestividade do agravo. Não obstante, as Recuperandas pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sendo que o tema está sendo julgado nos autos sob o n° 0013267-86.2021.8.16.0000. A parte Recorrida apresentou contrarrazões ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pelas Recuperandas, oportunidade em que pleiteou o seu indeferimento alegando a ausência de fundamento legal. Na sequência, o Desembargador indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso promovido pelas Recuperandas. Em 27/10/2021, ao mov. 17, o presente recurso fora admitido. Após julgamento do presente recurso, indeferindo o pedido do agravante, este interpôs REsp, com pedido de tutela provisória, o qual foi conhecido e desprovido, indeferindo a atribuição de efeito suspensivo.
Recursos Especial n° 0071599-80.2020.8.16.0000 Pet 2	Grupo Terra Fértil X Banco Santander S/A	Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Credor em 12/08/2021. O Requerente almeja que seja sanável o vício na decisão recorrida e que seja reconhecida a violação ao art. 1022, II, do CPC15, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que seja proferido novo acórdão, sobre as matérias trazidas em juízo para apreciação. Ao mov. 15 as Recuperandas apresentaram contrarrazões, onde alegaram em síntese a incidência das súmulas 7 e 83 do STJ e requereram seja negado seguimento ao Recurso Especial ora contrarrazoado, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos em lei, e na hipótese de ser dado seguimento ao presente recurso requereram, sucessivamente, que seja denegado provimento, mantendo-se intacto o acórdão recorrido. Os autos transitaram em julgado na data de 24/06/2010, bem como fora dada baixa definitiva.
Recursos Especial n° 0071623-11.2020.8.16.0000 Pet 2	Grupo Terra Fértil X Itaú Unibanco S/A	Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Credor em 12/08/2021. O Requerente almeja que seja sanável o vício na decisão recorrida e que seja reconhecida a violação ao art. 1022, II, do CPC15, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que seja proferido novo acórdão, sobre as matérias trazidas em juízo para apreciação. Ao mov. 15 as Recuperandas apresentaram contrarrazões, onde alegaram em síntese a incidência das súmulas 7 e 83 do STJ e requereram seja negado seguimento ao Recurso Especial ora contrarrazoado, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos em lei, e na hipótese de ser dado seguimento ao presente recurso requereram, sucessivamente, que seja denegado provimento, mantendo-se intacto o acórdão recorrido. No mov. 21, TJPR não admite Recurso Especial. Irresignado, o agravante interpôs Agravo em REsp, o qual foi remetido para o STJ para apreciação.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Recursos Especial nº 0007977-90.2021.8.16.0000 Pet 2	Camila Petry Bottini, Cristiano Alexandre Rafaeli, Maicon Leandro Rafaeli, Osmar Rafaeli e Wilson Bottini X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Credor em 15/09/2021. O Requerente almeja que seja sanável o vício na decisão recorrida e que seja reconhecida a violação ao art. 1022, II, do CPC15, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que seja proferido novo acórdão, sobre as matérias trazidas em juízo para apreciação. Ademais, os Requerentes pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.029, §5 do CPC. As Recuperandas apresentaram contrarrazões ao mov. 15, oportunidade em que expuseram argumentos comprovando a prática de atividade rural do sr. Marcos Paulo Viecilli, bem como pugnou que seja negado o presente recurso. Ao mov. 17, o Magistrado abriu vista à Procuradoria-Geral de Justiça. No mov. 23, TJPR não admite Recurso Especial. Os autos transitaram em julgado na data de 21/07/2022, bem como fora dada baixa definitiva.
Agravo de Instrumento nº 0054639-15.2021.8.16.0000	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - EIRELI X Banco Volkswagen S/A	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda, com o fito de requerer a reforma da decisão agravada (mov. 1090 dos autos de RJ), impedindo que os bens alienados fiduciariamente pelo Agravado sejam apreendidos antes de oportunizar a comprovação de essencialidade perante o juízo de primeiro grau, durante o período de suspensão. Ademais, requereram a concessão de efeito suspensivo. Outrossim, ao mov.111 o Agravado apresentou contrarrazões requerendo que seja negado efeito suspensivo ao recurso, bem como sua total improcedência no mérito, ante a ausência de essencialidade dos alienados fiduciariamente. Desta feita, ao mov. 112 a Douta Desembargadora deferiu a <u>atribuição de efeito suspensivo</u> . Ante a decisão supramencionada, restou apresentado Agravo Interno pela parte agravada, a fim de que seja revogada a liminar concedida. Ato contínuo, ao mov. 10 dos autos de Agravo Interno foi proferida decisão <u>suspendendo os efeitos da decisão recorrida</u> (mov. 112 dos autos de Agravo de Instrumento). Não obstante, foram apresentados Embargos de Declaração pelo Credor Banco Volvo S/A alegando omissão na decisão que concedeu efeito suspensivo, tendo em vista que a Recuperanda não interpôs o recurso em face do Embargante, interpôs tão somente em face do Banco Volkswagen S/A. Em 04/10/2021, a parte Agravada apresentou contrarrazões recursais, ocasião em que salientou a não essencialidade dos bens das Recuperandas, de forma que pleiteou a manutenção da decisão prolatada pelo juízo a quo. Nos autos de Agravo Interno, as Recuperandas apresentaram contrarrazões, ponderando pela manutenção do efeito suspensivo anteriormente concedido no Agravo de Instrumento interposto. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva em 14/06/2022.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0057737-08.2021.8.16.0000	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas – EIRELI X Banco Volvo S/A	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda, com o fito de requerer a reforma da decisão agravada (mov. 1090 dos autos de RJ), impedindo que os bens alienados fiduciariamente pelo Agravado sejam apreendidos antes de oportunizar a comprovação de essencialidade perante o juízo de primeiro grau, durante o período de suspensão. No mov. 53, impossibilidade de conhecimento do recurso. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva em 11/01/2022.
Embargos de Declaração nº 0054639-15.2021.8.16.0000 ED 2	Banco Volvo S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas – EIRELI	Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes oposto pelo Banco Volvo em face da decisão monocrática de mov. 112. A parte Embargante alega omissão quanto a decisão atacada, de forma que pleiteia que esteja expressamente descrito nas decisões que não há concessão de efeito suspensivo à decisão de mov. 1090.1 face ao Banco Volvo. Ao mov. 9, houve despacho intimando a parte Embargada para se manifestar. Ao mov 67, o Banco Volvo manifestou-se alegando má-fé das Recuperandas, bem como reiterou a urgência na expedição de ofício informando expressamente que não há essencialidade sobre os bens buscados pelo Embargante. Dessa forma, ao mov. 101, a Recuperanda se manifestou aduzindo que os embargos devem ser rejeitados, uma vez que há falta de interesse recursal, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº. 0054639-15.2021.8.16.0000 não se trata do Banco Volvo S/A, mas sim da Recuperanda e do Banco Volkswagen. No mov. 343, nega provimento ao recurso. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva em 14/06/2022.
//Agravo de Instrumento nº 0065679-91.2021.8.16.0000	Camila Petry Bottini, Cristiano Alexandre Rafraeli, Maicon Leandro Rafraeli, Osmar Rafraeli e Wilson Bottini X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas – Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1117, a qual reconheceu a essencialidade das áreas de terras. Almejam os Agravantes a reforma da decisão supracitada, a fim de que seja reconhecida a não essencialidade das terras. Ademais, requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ao mov. 101, a Desembargadora indeferiu a medida liminar, uma vez que ausente requisito indispensável. Esta AJ manifestou-se ao mov. 237, ocasião em que expôs argumentos que inviabilizam a pretensão recursal dos Agravantes. Não obstante, ao mov. 241 o processo foi declarado extinto por expressa desistência dos Autores. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva em 09/03/2022.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0068322-22.2021.8.16.0000	Itaú Unibanco S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1164, a qual deferiu o requerimento de uma segunda prorrogação do stay period, mantendo a suspensão os atos expropriatórios até o momento de análise de legalidade do PRJ. O banco Agravante busca a reforma da decisão sob o fundamento de que o stay period pode ser prorrogado em uma única oportunidade, podendo estender-se até o momento da realização da AGC, entretanto, o Magistrado determinou o stay period até a análise de legalidade do PRJ (caso aprovado em AGC), sendo este momento posterior aos citados. Destarte, o Agravante requereu a imediata atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada em sede de medida liminar. Ao mov. 112, a Ilma. Desembargadora indeferiu a liminar sob a justificativa de ausência de requisito indispensável. Ato contínuo ao mov. 258 ocorreu a manifestação da Administradora Judicial e ao mov. 265 as contrarrazões das Agravadas. Não obstante, ao mov. 301 foi proferida decisão que não conheceu o recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva em 26/04/2022.
Agravo de Instrumento n° 0068474-70.2021.8.16.0000	Banco Santander X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1164, a qual deferiu o requerimento de uma segunda prorrogação do stay period, mantendo a suspensão os atos expropriatórios até o momento de análise de legalidade do PRJ. O banco Agravante busca a reforma da decisão sob o fundamento de que o stay period pode ser prorrogado em uma única oportunidade, podendo estender-se até o momento da realização da AGC, entretanto, o Magistrado determinou o stay period até a análise de legalidade do PRJ (caso aprovado em AGC), sendo este momento posterior aos citados. Destarte, o Agravante requereu a imediata atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada em sede de medida liminar. Ao mov. 105, a Ilma. Desembargadora indeferiu a liminar sob a justificativa de ausência de requisito indispensável. Ato contínuo ao mov. 247 ocorreu a manifestação da Administradora Judicial e ao mov. 257 as contrarrazões. Não obstante, ao mov. 293 foi proferida decisão que não conheceu o recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva em 22/06/2022.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0068654-86.2021.8.16.0000	Banco Volvo X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1164, a qual deferiu o requerimento de uma segunda prorrogação do stay period, mantendo a suspensão os atos expropriatórios até o momento de análise de legalidade do PRJ. O banco Agravante objetiva a reforma da decisão sob o fundamento de que não houve motivo relevante para uma nova prorrogação do stay period. Ademais, pleiteou seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada em sede de medida liminar. Ao mov. 98, a Ilma. Desembargadora indeferiu a liminar sob a justificativa de ausência de requisito indispensável. Ato contínuo ao mov. 253 ocorreu a manifestação da Administradora Judicial e ao mov. 261 as contrarrazões das Agravadas. Não obstante, ao mov. 294 foi proferida decisão que não conheceu o recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva em 26/04/2022.
Agravo de Instrumento n° 0076737-91.2021.8.16.0000	Itaú Unibanco S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1308 que concedeu a Recuperação Judicial as Agravadas, requerendo no mérito, em síntese, a reforma a r. decisão agravada, alegando flagrante abuso econômico na proposta de pagamento contida no PRJ, então aprovado em assembleia de credores. Requer o Agravante a reforma da decisão agravada, determinando a anulação da cláusula 9.3 do plano de recuperação de judicial que prevê a liberação dos coobrigados pelas garantias e a extinção/suspensão das execuções contra eles propostas, o cancelamento das cláusulas que determinam a forma de pagamento diferenciada para os credores de uma mesma classe, bem como alteração da carência para prazo inferior a 2 anos. Em Acórdão acostado ao mov. 425, fora negado provimento ao presente recurso por unanimidade dos votos. Os autos transitaram em julgado na data de 07/06/2022, bem como fora dada baixa definitiva na mesma data.
Agravo de Instrumento n° 0076940-53.2021.8.16.0000	Banco Santander S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1308 que concedeu a Recuperação Judicial as Agravadas, requerendo no mérito, em síntese, a reforma a r. decisão agravada, alegando flagrante abuso econômico na proposta de pagamento contida no PRJ, então aprovado em assembleia de credores. Requer o Agravante a reforma da decisão agravada, determinando a anulação da cláusula 9.3 do plano de recuperação de judicial que prevê a liberação dos coobrigados pelas garantias e a extinção/suspensão das execuções contra eles propostas, o cancelamento das cláusulas que determinam a forma de pagamento diferenciada para os credores de uma mesma classe, bem como alteração da carência para prazo inferior a 2 anos. Em Acórdão acostado ao mov. 427, fora negado provimento ao presente recurso por unanimidade dos votos. Os autos transitaram em julgado na data de 08/06/2022 e, ato contínuo, fora dada baixa definitiva.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0002677-16.2022.8.16.0000	Procuradoria da Fazenda Nacional X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1308 que concedeu a Recuperação Judicial as Agravadas, requerendo no mérito, em síntese, a reforma a r. decisão agravada, tendo em vista a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal pelas Recuperandas. Ao mov. 109 foi proferido despacho que indeferiu o pedido liminar de concessão do efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação das partes para apresentarem resposta. Ato contínuo, ao mov. 251 esta Administradora Judicial apresentou parecer e ao mov. 253 as Agravadas apresentaram as contrarrazões. Ao mov. 314, a Procuradoria de Justiça acostou parecer, oportunidade em que ponderou pelo não provimento do recurso interposto. Ao mov. 319, em sede de decisão monocrática, a Desembargadora negou conhecimento ao recurso , nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Os autos transitaram em julgado na data de 09/08/2022 e, ato contínuo, fora dada baixa definitiva.
Agravo de Instrumento nº 0000304-12.2022.8.16.0000	Banco Daycoval X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1308 que concedeu a Recuperação Judicial as Agravadas, requerendo no mérito, em síntese, a reforma a r. decisão agravada, alegando flagrante abuso econômico na proposta de pagamento contida no PRJ, então aprovado em assembleia de credores. Requer o Agravante a reforma da decisão agravada, a fim de determinar às Agravadas para que procedam à apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial razoável e que respeite as previsões legais e constitucionais. Ao mov. 113 foi proferido despacho que determinou a intimação das partes para apresentarem resposta. Isto posto, ao mov. 180 esta Administradora Judicial apresentou parecer, pugnano pela manutenção da decisão agravada nos seus exatos termos. Ato contínuo, ao mov. 246 as Agravadas apresentaram contrarrazões. Em Acórdão acostado ao mov. 350, fora negado provimento ao presente recurso por unanimidade dos votos. Ato contínuo, o Banco Daycoval opôs Embargos de Declaração sob o nº 0000304-12.2022.8.16.0000 ED 1 quanto ao Acórdão proferido, alegando omissões contidas no último. O MP manifestou-se ao mov. 17, oportunidade em que se posicionou pela rejeição dos ED. Em 25/05/2022, ao mov. 35, fora proferido Acórdão negando provimento aos ED, sendo ponderado que tal recurso almejava rediscutir o mérito do agravo de instrumento. Irresignado, o recorrente interpôs REsp, o qual foi inadmitido, levando este a interpor Agravo em REsp, que foi remetido ao STJ para apreciação. O mencionado agravo foi julgado pelo não conhecimento, tendo seu trânsito datado de 22/06/2023 .

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0000006-20.2022.8.16.0000	Banco Bradesco S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1308 que concedeu a Recuperação Judicial as Agravadas, requerendo no mérito, em síntese, a reforma a r. decisão agravada, alegando flagrante abuso econômico na proposta de pagamento contida no PRJ, então aprovado em assembleia de credores. Requer o Agravante a reforma da decisão agravada, a fim de reverter a homologação do PRJ. Ao mov. 113 foi proferido despacho que determinou a intimação das partes para apresentarem resposta. Isto posto, ao mov. 95 foi proferido despacho que indeferiu o pedido liminar de concessão do efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação das partes para apresentarem resposta. Ato contínuo ao mov. 234 esta Administradora Judicial apresentou parecer, pugnando pela manutenção da decisão agravada nos seus exatos termos. Em Acórdão acostado ao mov. 343, fora negado provimento ao presente recurso por unanimidade dos votos. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva na data de 02/06/2022.
Agravo de Instrumento n° 0010580-05.2022.8.16.0000	Estado do Paraná X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Viecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1308 que concedeu a Recuperação Judicial as Agravadas, requerendo no mérito, em síntese, a reforma a r. decisão agravada, tendo em vista a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal pelas Recuperandas. Ao mov. 103 foi proferido despacho que indeferiu o pedido liminar de concessão do efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação das partes para apresentarem resposta. Ao mov. 271, fora juntado Acórdão, no qual fora dado provimento ao recurso , sendo, portanto, suspensos os efeitos da homologação do plano de recuperação até a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Transferido para o Recurso n.º 0010580-05.2022.8.16.0000 ED 1. Irresignada a sucumbente interpôs Recurso Especial contra o acórdão que suspendeu os efeitos da homologação do plano, o qual foi inadmitido.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0011481-70.2022.8.16.0000	Banco Volkswagen S/A X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Vecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1308 que concedeu a Recuperação Judicial as Agravadas, requerendo no mérito, em síntese, a reforma a r. decisão agravada, alegando flagrante abuso econômico na proposta de pagamento contida no PRJ, então aprovado em assembleia de credores. Requer o Agravante a reforma da decisão agravada, a fim de reverter a homologação do PRJ, bem como a concessão de tutela antecipada. Ato contínuo, ao mov. 106 foi concedida a medida liminar pretendida. Em parecer, o MP manifestou-se no sentido de negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, alegando, em suma, a inexistência de interesse recursal, haja vista a inexistência, no plano de recuperação, de cláusula que preveja a extinção ou modificação das garantias conferidas em favor dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Ato contínuo, o banco Agravante manifestou-se rebatendo as alegações realizadas pelo MP, bem como pleiteando o provimento do presente recurso. Mov. 218.1, acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná assegurando ao Agravante não ter modificadas ou extintas as garantias conferidas em seu benefício quanto às dívidas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva na data de 26/08/2022.
Agravo de Instrumento nº 0013402-64.2022.8.16.0000	Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Vecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1308 que concedeu a Recuperação Judicial as Agravadas, ocasião em que as Agravantes aludem que o juízo a quo exarou entendimento de que "o período de fiscalização é de dois anos, a iniciar após o término do prazo de carência", o que contraria dispositivo expresso da Lei 11.101/2005, requerendo, portanto, a reforma da decisão agravada no que diz respeito ao tema em questão. Em parecer acostado ao mov. 118, o parquet posicionou-se pelo conhecimento e provimento do presente agravo. Conforme Acórdão acostado ao mov. 132, fora dado provimento ao recurso , estabelecendo que o período de supervisão judicial previsto pelo juízo deve ter início com a concessão da recuperação judicial, independentemente do período de carência. Os autos transitaram em julgado e tiveram baixa definitiva na data de 06/09/2022.
Agravo de Instrumento nº 0013539-46.2022.8.16.0000	Cooperativa De Credito De Livre Admissão do Iguazu Integrado - Sicoob Integrado X Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas - Eireli, Marcos Paulo Vecilli e Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1308 que concedeu a Recuperação Judicial as Agravadas, requerendo no mérito, em síntese, a reforma a r. decisão agravada, alegando flagrante abuso econômico na proposta de pagamento contida no PRJ, então aprovado em assembleia de credores. Requer o Agravante a reforma da decisão agravada, a fim de reverter a homologação do PRJ, bem como a concessão de tutela antecipada. Ato contínuo, ao mov. 59 foi indeferida a concessão da medida liminar pretendida. Ao mov. 121, a Procuradoria de Justiça juntou parecer, no qual posicionou-se pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não provimento. Ao mov. 129, fora proferida decisão monocrática, oportunidade em que não foi reconhecido o recurso por ausência de interesse processual e supressão de instância. Os autos transitaram em julgado na data de 30/08/2022.

Informações Processuais

No mês em apreço houve poucas manifestações processuais, tendo como a mais relevante a decisão do Magistrado determinando a intimação da Recuperanda para informar sobre a essencialidade do percentual de faturamento penhorado pela 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Eventos ocorridos
 Eventos Futuros

7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
07/10/2020	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
22/10/2020	Juntada da Constatação Prévia
26/10/2020	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
06/11/2020	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)
05/11/2020	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
28/11/2020	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
18/12/2020	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas (art. 53 LFRJ)
13/01/2021	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)
20/01/2021	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)
01/02/2021	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
22/02/2021	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
29/11/2021	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra as Recuperandas – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ)
19/07/2021	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)
04/05/2022	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
29/11/2021	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)

8. GLOSSÁRIO



Glossário

AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
Grupo Terra Fértil - Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli, Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola Ltda, Marcos Paulo Viecilli – EPP.
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperandas – Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli, Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola Ltda, Marcos Paulo Viecilli – EPP
Resp – Recurso Especial
RMA – Relatório Mensal de Atividades
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial
§ - Parágrafo
TRF – Tribunal Regional Federal

9. ANEXOS



Anexo I FOTOS DA INSPEÇÃO FÍSICA

Durante o período sob análise – **setembro de 2023** – esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências das Recuperandas.





CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Ed. World Business, Centro Cívico
CEP 80530-000
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,
Ed. Villagio Di Itália, Zona 03
CEP 87050-020
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01310-000
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br

[f](#) [@](#) [v](#) /marquesadmjudicial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5QK ZVA7D PYJAR Y7QHK